

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**LUCAS CEZARO COSTA**

**TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
(DISREGARD DOCTRINE) E SUA ABUSIVIDADE NO ÂMBITO  
TRABALHISTA**

MARÍLIA  
2012

LUCAS CEZARO COSTA

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
(DISREGARD DOCTRINE) E SUA ABUSIVIDADE NO ÂMBITO  
TRABALHISTA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Adriano de Oliveira Martins

MARÍLIA  
2012



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – UNIVEM  
Curso de Direito

**Lucas Cezaro Costa**


RA: 42584-2

**TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
(DISREGARD DOCTRINE) E SUA ABUSIVIDADE NO ÂMBITO  
TRABALHISTA**


Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.F.B.S.R., para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

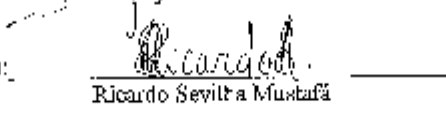
ORIENTADOR(A):

  
Adriano de Oliveira Martins

1º EXAMINADOR(A):

  
Luís Vitor Carlos Riquier

2º EXAMINADOR(A):

  
Ricardo Sevilhã Mustafa

Marília, 29 de novembro de 2012.

Costa, Lucas Cezaro

Teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e sua abusividade no âmbito trabalhista / Lucas Cezaro Costa; orientador: Adriano de Oliveira Martins. Marília, SP: [s.n.], 2012. 82 fls.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito  
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do  
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012.

1. Desconsideração; 2. Personalidade Jurídica; 3. Abusividade.

CDD: 342.229

*Dedico este trabalho, em especial aos meus pais, Jairo e Maria Angela e meus irmãos Filipi e Rodrigo, que me ensinaram que cada esforço vale à pena, me empenhando para que eu possa alcançar meus objetivos ao longo dessa jornada; e dedico, principalmente aos meus avós maternos, Antônio Cezaro e Ana Maria Tim Cezaro, que me ensinaram que a fé, a simplicidade, a honestidade e o Amor são a base de tudo, e através desses valores, tudo o que se consegue será sempre abençoado por Deus.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço primeiramente aos meus pais, Jairo Costa e Maria Angela Cezaro Costa, aos meus irmãos, Filipi Cezaro Costa e Rodrigo Cezaro Costa, à minha cunhada Kelly Hashimoto e a todos os meus familiares que me apoiaram e incentivaram no decorrer de todo o curso, me auxiliando na conquista dos meus objetivos, da melhor maneira possível.*

*Agradeço, em especial, ao orientador da presente monografia, Adriano de Oliveira Martins, que tanto nas aulas, como na orientação, demonstrou a importância de cada tema estudado, auxiliando e direcionando este trabalho, com clareza e objetividade.*

*Agradeço a todos os amigos que fiz na Justiça do Trabalho de Lins, que se dispuseram a me ajudar em tudo o que fosse necessário e também fornecendo materiais de suma importância para o desenvolvimento deste trabalho.*

*Agradeço também aos meus colegas de sala e amigos, especialmente, Marco Aurélio, Igor Figueiredo, Junior Wiliam, Fernanda Zinn, Cintia Albino, Julio Aguiar, Lucas Guiotti, Patricia Henck, Larissa Siquineli, Maria Cristina Lima, Mauricio Navarro, Darlene Franco e John Leini Funo que me acompanharam nestes cinco anos da faculdade, proporcionando as mais diversas e engraçadas histórias, e aspirações nesse universo jurídico.*

*“Não se mede o valor de um homem pelas suas roupas ou pelos bens que possui. O verdadeiro valor de um homem é o seu caráter, suas ideias e a nobreza de seus ideais.”*

*Charles Chaplin*

COSTA, Lucas Cezaro. **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e sua Abusividade no Âmbito Trabalhista**. 2012. 82 fls. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

## RESUMO

A presente monografia tem como principal objeto de estudo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua abusividade na Justiça do Trabalho. Analisando primeiramente o instituto da pessoa jurídica e suas características, classificações, os pressupostos de sua existência e sua diferenciação da pessoa física, abordando também o princípio da autonomia patrimonial e a importância deste para a sociedade. Posteriormente será feita uma análise histórica a respeito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, demonstrando seus aspectos, características e condições necessárias para sua aplicação, além de sua positivação no direito brasileiro. Por fim, será demonstrado o momento da aplicação da *Disregard Doctrine* no âmbito trabalhista, através de decisões de juízes, em especial, dos juízes trabalhistas, adotando a teoria menor da desconsideração, evidenciando o claro distanciamento entre a teoria desenvolvida pelos doutrinadores com a prática de sua aplicação no direito brasileiro.

**Palavras – chave:** Desconsideração, personalidade jurídica, abusividade, justiça do trabalho, responsabilidade.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – ASPECTOS DA PESSOA JURÍDICA.....	11
1.1. A Pessoa Jurídica.....	11
1.2. A Personalidade Jurídica.....	12
1.3. O Princípio da Autonomia Patrimonial.....	13
1.4. Diferença entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica.....	14
1.5. A Natureza da Pessoa Jurídica.....	15
1.5.1. Teorias da Ficção.....	16
1.5.2. Teorias da Realidade.....	17
1.5.2.1. A Teoria da Realidade Objetiva ou Orgânica.....	18
1.5.2.2. A Teoria da Realidade Jurídica ou Institucionalista.....	18
1.5.2.3. A Teoria da Realidade Técnica.....	19
1.5.3. Teorias Negativistas.....	19
1.5.4. Conclusão.....	20
1.6. A Representação e Capacidade da Pessoa Jurídica.....	21
1.7. A Classificação das Pessoas Jurídicas.....	22
1.7.1. Pessoa Jurídica de Direito Público.....	23
1.7.2. Pessoa Jurídica de Direito Privado.....	23
1.7.2.1. As Associações.....	23
1.7.2.2. As Sociedades.....	24
1.7.2.3. As Fundações.....	25
1.7.2.4. As Organizações Religiosas.....	26
1.7.2.5. Os Partidos Políticos.....	27
1.7.2.6. Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI).....	28
1.8. Pressupostos Existenciais da Pessoa Jurídica.....	29
1.9. Constituição da Personalidade Jurídica e o Começo de sua Existência Legal.....	30
1.10. Aspectos Históricos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	33
CAPÍTULO 2 – A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	33
2.1. Considerações Iniciais.....	33
2.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	35
2.3. Diferença entre Desconsideração e Despersonalização.....	38
2.4. A Teoria no Brasil.....	39
2.4.1. A Teoria Maior.....	39
2.4.2. A Teoria Menor.....	41
2.5. A Desconsideração Inversa.....	42
2.6. “Offshore Companies”.....	43
2.7. A Responsabilidade dos Sócios.....	44
2.7.1. Tipos Ordinários de Responsabilidade dos Sócios.....	46

2.7.2.	Responsabilidade Extraordinária dos Sócios.....	47
2.8.	O Surgimento da Teoria na Doutrina Brasileira.....	47
2.9.	A Teoria no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	49
2.9.1.	A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor.....	49
2.9.2.	A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei Antitruste.....	51
2.9.3.	A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Crimes Ambientais.....	51
2.9.4.	A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Tributário Nacional.....	52
2.9.5.	A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Consolidação das Leis do Trabalho.....	53
2.9.6.	A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil.....	53
CAPÍTULO 3 – O AMBITO TRABALHISTA E A ABUSIVIDADE DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....		56
3.1.	Conceito de Execução.....	56
3.2.	A Execução Trabalhista.....	56
3.2.1.	O Sistema BACEN JUD.....	57
3.2.2.	O Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT).....	58
3.3.	A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista.....	59
3.3.1.	A Admissibilidade da Penhora dos Bens dos Sócios.....	60
3.3.2.	A Penhora dos Bens dos Sócios em Caráter Excepcional.....	62
3.3.3.	A Inadmissibilidade da Penhora dos Bens dos Sócios.....	63
3.3.4.	A Diferença entre a “Disregard Doctrine” e a Responsabilidade Pessoal do Sócio.....	64
3.3.5.	A Responsabilidade Patrimonial dos Sócios em Decorrência da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	65
3.3.6.	O Sócio Retirante e Sua Responsabilidade.....	66
3.4.	Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Tribunal Superior do Trabalho.....	67
3.4.1.	A Ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica.....	68
3.5.	Abusividade na Aplicação da Desconsideração da Pessoa Jurídica.....	69
CONCLUSÃO.....		73
REFERÊNCIAS.....		75



## INTRODUÇÃO

Com o dinamismo econômico presente na sociedade, mostrou-se necessária a criação de uma entidade composta por um agrupamento de pessoas e, dotada de uma personalidade, para a prestação de um serviço que, seria inviável se realizado por um único indivíduo.

Essa entidade, chamada de pessoa jurídica, possibilitou ao grupo de pessoas que a constituiu, a realização de atividades empresariais que exigisse um maior investimento ou envolvesse algum risco. Em razão da personalidade jurídica atribuída a esta entidade, os sócios se viram amparados pelo princípio da autonomia patrimonial – que impede a confusão dos bens pessoais com os bens sociais – para realizar atos abusivos e, conseqüentemente, desviando a finalidade da sociedade. A prática desses atos ilícitos cometidos pelos sócios deu origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que objetiva a coibição desse desvio de finalidade da sociedade.

No entanto, a jurisprudência tem admitido de forma mais frequente a responsabilização dos sócios pelas obrigações da sociedade, mesmo que não se verifiquem nenhum dos requisitos necessários para a aplicação da desconsideração.

O presente trabalho pretende, por meio de uma pesquisa explicativa, demonstrar essa abusividade com que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicada pelos juízes, em especial, na Justiça do trabalho e, para tal explicação, serão métodos de documentação indireta, utilizando como materiais, revisões bibliográficas, publicações acerca do assunto e decisões dos Tribunais para analisar os elementos do instituto da desconsideração e evidenciar o afastamento entre a essência da teoria com sua aplicação abusiva na jurisprudência brasileira.

## CAPÍTULO 1 – ASPECTOS DA PESSOA JURÍDICA

### 1.1 – A Pessoa Jurídica

Para que se possa atingir o principal assunto abordado neste estudo, devemos entender melhor sobre a pessoa jurídica, sua personalidade e funcionalidade para que, ao adentrar no assunto pretendido, tenha-se um maior domínio e conhecimento sobre as bases deste instituto.

É notória a capacidade que o homem tem de se socializar, está intrínseco em sua natureza essa necessidade se agrupar, pelas mais variadas razões, seja para sobrevivência, para o convívio, ou até para se atingir objetivos à procura de um ideal comum. Evidenciou-se, assim, a necessidade de se personalizar esses grupos que, em razão do crescimento industrial e comercial, tornando esses agrupamentos de pessoas, sujeitos de direitos e obrigações. Carlos Roberto Gonçalves expressa que,

O homem é um ser eminentemente social. Não vive isolado, mas em grupos. A associação é inerente à sua natureza. Nem sempre as necessidades e os interesses do indivíduo podem ser atendidos sem a participação e cooperação de outras pessoas em razão das limitações individuais. (GONÇALVES, 2008, p.181)

Em sua obra, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 205) conceituam a pessoa jurídica como sendo “*o grupo humano, criado na força da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns*”.

Essa agremiação de pessoas foi chamada de *pessoas morais* no direito francês, *pessoas coletivas* pelo direito português ou, ainda, conhecida como *pessoas civis, intelectuais, universais, compostas, abstratas, místicas, entes de existência ideal, fictícias* e até mesmo *universidade de pessoas e de bens*. A denominação adotada no direito brasileiro foi a mesma anteriormente adotada pelos Códigos alemão, italiano e espanhol, qual seja, *pessoa jurídica*.

Pode-se dizer então que essa pessoa jurídica é uma união entre pessoas, permitida por lei, com uma finalidade específica, sendo assim sujeito de direitos e deveres, possuindo personalidade e autonomia. Segundo Ricardo Negrão, a pessoa jurídica “*é uma ficção jurídica, cuja existência decorre de Lei.*”

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro,

precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. [...] A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que a compõem. (GONÇALVES, 2008, p. 182)

Segundo Spencer Vampré, citado pelo mestre Negrão (2011, p. 229), “*a pessoa jurídica é uma coletividade de homens, constituída para certo fim, com vida e patrimônios próprios, distintos dos indivíduos que a compõem*”. Carvalho de Mendonça, citado na mesma obra de Negrão define a pessoa jurídica como sendo “*a unidade jurídica, resultante da associação humana, constituída para obter, pelos meios patrimoniais, um ou mais fins, sendo distinta dos indivíduos singulares e dotada da capacidade de possuir e de exercer adversus omnes direitos patrimoniais*”.

Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 229), ao tratar da pessoa jurídica disserta que,

No antigo Direito Romano, a criação da pessoa jurídica era livre. Modernamente, não basta a simples vontade para sua constituição. A lei impõe certos requisitos a serem obedecidos, mais ou menos complexos, dependendo da modalidade, para que a pessoa jurídica possa ser considerada regular e esteja apta a agir com todas as suas prerrogativas na vida jurídica. Regulamentam-se, também, os poderes e direitos dos diretores e de seus membros integrantes. A forma de constituição e de dissolução da pessoa jurídica e o destino de seus bens igualmente devem ser disciplinados.

## 1.2 – A Personalidade Jurídica

Não há como se falar a respeito de uma pessoa sem ter uma ideia de personalidade, essa personalidade atribuída à pessoa, da qual é inerente, a qualidade de sujeito de direitos e obrigações. De fato, a personalidade não é atribuída somente à pessoa natural, podendo ser um determinado grupo de pessoas a receber uma personalidade. Neste sentido, Juliano Junqueira de Faria alude:

Verifica-se, entretanto, não ser somente o homem dotado de personalidade. Na verdade, a personalidade é atribuída pelo Direito tanto ao homem (pessoa física ou natural), como à pessoa jurídica (sociedades civis e comerciais, fundações, associações, pessoas jurídicas de direito público interno e externo). Aos agrupamentos de indivíduos que se associam para a realização de um fim econômico ou social em comum, também é reconhecida a

personalidade. De acordo com Alexandre Couto Silva (1999: 14), são conferidas a tais entidades autonomia e independência relativamente às pessoas naturais de seus componentes e dirigentes. (FARIA, 2003)

A pessoa jurídica adquire sua personalidade no momento em que seu ato constitutivo é registrado em órgão competente. Essa personalidade atribuída à entidade a torna capaz de exercer inúmeros direitos que lhe foram conferidos, ou seja, a pessoa jurídica personalizada se torna sujeito de direitos e obrigações.

É importante ressaltar que a personalidade atribuída a pessoa jurídica é distinta da personalidade dos sócios que a constituem e, assim como seus patrimônios, não se comunicam, salvo hipóteses de abuso que implicarão a responsabilidade aos sócios e acarretando assim a desconsideração dessa personalidade social.

O ilustre doutrinador Fabio Ulhoa Coelho, acerca do assunto, diz em sua obra, Curso de Direito Comercial, que nem sempre a personalização da sociedade implicará na limitação da responsabilidade de seus integrantes, menciona também que *“as sociedades empresárias são sempre personalizadas, ou seja, são pessoas distintas dos sócios, titularizam seus próprios direitos e obrigações”*. (COELHO, 2011)

Venosa (2011, p. 232) trata do assunto em sua obra e diz que,

(...) intuitivamente, percebemos, quer se trate de sociedades, quer se trate de associações, quer se trate de fundações, destacar-se delas algo que as transforma em entidade que não se confunde com as pessoas que as constituíram ou as dirigem, nem com as pessoas que são beneficiadas por sua atividade. Sua personalidade é distinta.

A personalidade jurídica é a capacidade atribuída por lei e incorporada à pessoa jurídica em adquirir direitos e contrair deveres, não se confundindo com a capacidade e personalidade dos sócios que a compõe. A personalidade jurídica concede à empresa a titularidade obrigacional e negocial, processual e patrimonial por meio de ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

### **1.3– O Princípio da Autonomia Patrimonial**

A autonomia patrimonial culminou no aumento de investimentos e negociações em razão de o patrimônio da sociedade não se confundir com o patrimônio dos sócios. Contudo essa segurança em relação aos bens pessoais dos sócios fez com que a sociedade empresária ficasse sujeita à prática de atos contrários à sua finalidade, dando margem assim ao surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

O princípio da autonomia patrimonial é considerado uma das bases do direito societário, tal importância, em matéria de produção e desenvolvimento de atividades econômicas, se dá, por exemplo, pela limitação das perdas em casos de vultosos investimentos, não recaindo essa responsabilidade sobre os bens pessoais dos integrantes da sociedade empresarial.

Os doutrinadores se mostram preocupados em razão à crise do princípio da autonomia patrimonial. Este princípio passou a sofrer constante relativização devido ao uso indiscriminado da desconsideração da personalidade jurídica. Fabio Ulhoa Coelho (2009 p. 40-41) trata dessa preocupação:

Os pressupostos da desconsideração são a pertinência , a validade e a importância das regras que limitam, ao montante investido, a responsabilidade dos sócios por eventuais perdas nos insucessos da empresa, regras que, derivadas do princípio da autonomia patrimonial, servem de estimuladoras da exploração de atividades econômicas, com o cálculo do risco. Claro está que muitos empreendedores poderiam ficar desmotivados em se lançar a novos e arriscados empreendimentos se pudessem perder todo o patrimônio pessoal caso o negócio não prosperasse. [...] O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, observado em relação às sociedades empresárias, socializa as perdas decorrentes do insucesso da empresa entre os sócios e credores, propiciando o cálculo empresarial relativo ao retorno dos investimentos.

Podemos concluir que ao ser constituída uma entidade, à esta é auferida a personalidade jurídica que, implicará na autonomia patrimonial desta entidade. Essa autonomia patrimonial separa os bens sociais dos bens pessoais dos membros constituintes dessa sociedade. Em regra, os bens sociais e pessoais não se comunicarão, salvo em casos previstos em lei, como a fraude, o abuso de direito e etc, neste caso, poderá ocorrer a superação do princípio da autonomia patrimonial para que sejam os sócios responsabilizados pelos atos praticados.

## **1.4 – Diferença entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica**

Para que se possa fazer essa distinção, devemos entender o que é uma pessoa. A pessoa é um ser individual detentor de uma responsabilidade moral e jurídica.

A *pessoa física*, também chamada de *pessoa natural*, é um sujeito humano composto por uma individualidade e dotado de uma capacidade jurídica, a qual impõe a este ser uma série de direitos e obrigações. Toda pessoa natural possui um registro que possa identifica-la,



como por exemplo, o chamado Cadastro de Pessoa Física (CPF), que é emitido para todas as pessoas nascidas no país ou naturalizadas no Brasil.

Já a *pessoa jurídica* é uma organização dotada de uma personalidade que lhe atribui direitos e lhe confere deveres, ela tem data de início e pode também ter um fim determinado.

Essa pessoa jurídica, composta por um número determinados de membros, é constituída para a realização de uma determinada finalidade estabelecida por um contrato ou estatuto social. Assim como a pessoa natural, possui uma identificação, como por exemplo, um registro no chamado Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

## 1.5 – A Natureza da pessoa jurídica

A natureza jurídica da pessoa jurídica sempre causou polêmica entre os juristas de várias épocas, devida a sua complexidade, e até mesmo pela omissão legislativa nacional, contribuindo com a formulação de várias doutrinas e opiniões sobre o assunto. Sílvio de Salvo Venosa (2001, p. 209) citando o autor Francisco Ferrara (1958, p. 18) a este respeito:

É por demais polemica a conceituação da natureza da pessoa jurídica, dela tendo-se ocupado juristas de todas as épocas e de todos os campos do direito. Como diz Francisco Ferrara, com frequência o problema dessa conceituação vê-se banhado por posições e paixões políticas e religiosas e, de qualquer modo, sobre a matéria formou-se uma literatura vastíssima e complexa, cujas teorias se interpretam e se mesclam, num emaranhado de posições sociológicas e filosóficas.

Em que pese essa polêmica para se alcançar uma definição a respeito da natureza da pessoa jurídica, foram desenvolvidas várias teorias, em sua obra. Contudo, até em relação a estas teorias encontramos algumas diferenças de autor para autor, no tocante aos tipos e a abrangência, Venosa elenca em sua obra quatro teorias, a doutrina da ficção, as doutrinas da realidade, as doutrinas negativistas e as doutrinas da instituição.

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, dispõe essas teorias de forma diferente, em sua obra ele menciona as teorias da ficção e as teorias da realidade, da qual se origina três outras acepções – teoria da realidade objetiva ou orgânica, teoria da realidade jurídica ou institucionalista e a teoria da realidade técnica – apresentando assim a natureza jurídica somente a partir da óptica afirmativa.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, dividem a natureza jurídica em duas categorias, as teorias negativistas e as teorias afirmativistas, que englobaria as doutrinas da ficção, da realidade objetiva e da realidade técnica.

### 1.5.1 - Teorias da Ficção

Uma das teorias desenvolvidas para explicar a natureza da pessoa jurídica é a doutrina da ficção, a qual prevaleceu na Alemanha e na França no século XVIII. Defendida por Savigny, Ihering, entre outros, a doutrina da ficção entende que os direitos são privilégios que devem ser atribuídos unicamente aos homens e em suas relações sociais, resultando assim da vontade dos mesmos. Deste modo, quando algum direito é atribuído a algo de outra natureza, como, por exemplo, no caso da pessoa jurídica, este direito seria apenas uma criação feita pelo homem, podendo também ser chamada de uma ficção jurídica. A respeito dessa teoria Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 189-190), esclarece:

Segundo essa concepção doutrinária, a qualidade de sujeito da relação jurídica é prerrogativa exclusiva do homem, e fora dele, como ser do mundo real, o direito concebe a pessoa jurídica como uma criação artificial, engendrada pela mente humana, e cuja existência, por isso mesmo, é simplesmente uma ficção. Na sociedade ou associação de pessoas, a lei abstrai-se dos membros competentes, e, fingindo que seu conjunto é em si mesmo uma pessoa diferente deles, atribui-lhes a aparência de sujeito de direito (omissis). Não tendo a pessoa jurídica uma existência real, o legislador pode-lhe conceder ou recusar personalidade segundo lhe pareça ou não conveniente, como pode retirar-lhe esse atributo, de vez que os entes morais não passam de um processo jurídico de realização de fins úteis ao homem.

As teorias ficcionistas podem, ainda, ser divididas em duas categorias: a teoria da “ficção legal” e a teoria da “ficção doutrinária”.

A teoria da “ficção legal” foi desenvolvida e defendida por Savigny e, segundo ela, a pessoa jurídica nada mais é que uma criação artificial da lei, ou seja, uma entidade fictícia, em razão de entender que somente a pessoa natural pode ser sujeito de uma relação jurídica, ficando essa capacidade estendida à pessoa jurídica unicamente com finalidade patrimonial.

A teoria da “ficção doutrinária” parte do pressuposto que a pessoa jurídica não tem uma existência real, mas sim uma existência intelectual doutrinária.

Em sua obra, Venosa (2011, p. 233) complementa que “*o legislador pode livremente, conceder, negar ou limitar a capacidade desses entes ficticiamente criados. A capacidade das pessoas jurídicas, sendo criação ficta do legislador, é limitada na medida de seus interesses*”. Venosa salienta ainda que a pessoa jurídica seria uma obra do direito positivo, ficando restrita apenas às questões patrimoniais.

No entanto, essa doutrina recebeu duras críticas, uma delas e talvez a mais importante é sobre a personalidade do Estado, os direitos a ele conferidos e sobre quem teria capacidade para atribuir-lhe tais direitos. Para os adeptos dessa doutrina, a personalidade

atribuída ao Estado teria surgido de forma natural, devido a sua importância para a sociedade. Um dos defeitos existentes nessa teoria se dá pelo fato de a pessoa jurídica estar restrita apenas aos bens patrimoniais, por essas razões, as teorias ficcionistas não são mais aceitas atualmente.

Hans Kelsen, jurista e filósofo austríaco, é citado por Venosa, passou a ser considerado um adepto dessa doutrina. Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 233), acrescenta, ainda, em sua obra que,

Esse autor parte da premissa de que o conceito de ‘pessoa’, em si, não significa realidade alguma, mas um modo de exercer direitos por meio de normas que incidem sobre o que vulgarmente se entende por essa pessoa. Entende-se a pessoa como um centro de imputações normativas, um aglomerado de normas. Portanto, não há que se falar na distinção de pessoas físicas ou jurídicas, pois ambas são criações do Direito e devem ser consideradas pessoas jurídicas. De acordo com sua tese, o conceito de pessoa, em geral, é tão só um recurso mental, artificial para o raciocínio jurídico. Para o autor, a pessoa natural não é o homem, como afirma a teoria tradicional, uma vez que o Direito não concebe em sua totalidade, com todas suas funções anímicas e corporais: o Direito apenas prescreve aos humanos determinados como deveres ou faculdades. Portanto, o ser humano não pertence à comunidade constituída por um ordenamento jurídico como um todo integral, mas unicamente com suas ações e omissões enquanto essas são objeto de regulamentação normativa.

Logo, Kelsen, expõe em sua teoria kelseniana que os direitos e deveres atribuídos à pessoa jurídica são os próprios direitos e deveres atribuídos ao homem individual, entendendo assim, que os patrimônios da pessoa jurídica estariam sujeitos aos direitos e obrigações dos sócios que a constituíram.

### **1.5.2 – Teorias da Realidade**

As teorias da realidade podem ser entendidas como uma reação à teoria da ficção e, partem do pressuposto que seria possível a criação de uma personalidade a um determinado organismo por força da vontade de seus criadores, sejam públicos ou privados, tornando esses organismos, sujeitos de direitos e deveres.

O autor Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 234), citando Clóvis Bevilacqua, um dos adeptos dessas teorias, faz uma abordagem ao assunto comentando o artigo 13 do Código Civil de 1916, no qual diz,

A pessoa jurídica, como sujeito de direito, do mesmo modo que o do ponto de vista sociológico, é uma realidade, é uma realidade social, uma formação

orgânica investida de direitos pela ordem jurídica, afim de realizar certos fins humanos.

As teorias da realidade apresentam diversas concepções, destacando-se entre elas a teoria da realidade objetiva ou orgânica, a teoria da realidade jurídica ou institucionalista e a teoria da realidade técnica.

### **1.5.2.1 – Teoria da realidade Objetiva ou Orgânica.**

A Teoria da Realidade Objetiva ou Orgânica entende que a pessoa jurídica é um ser com vida própria constituída pela imposição de forças sociais. Esta concepção entende também que a vontade humana, seja ela pública ou privada, é capaz de atribuir vida a um organismo, através de uma personalidade jurídica que a distingue de seus membros e a torna sujeito de direitos e deveres.

Observa-se que essa teoria da realidade objetiva ou orgânica recebeu algumas críticas, Francisco Amaral (2002, p. 276), expressa que,

A crítica que se lhe faz é que ela não esclarece como os grupos sociais, que não têm vida própria e personalidade, que é característica do ser humano, pode adquiri-la e se tornarem sujeito de direitos e obrigações. Ademais, reduz o papel do estado a mero conhecedor de realidade já existentes, desprovido de maior poder criador.

### **1.5.2.2 – Teoria da Realidade Jurídica ou Institucionalista**

A Teoria da Realidade Jurídica ou Institucionalista, desenvolvida pelo francês Maurice Hauriou, afirma que as pessoas jurídicas são organizações sociais com a finalidade de realizar algum serviço ou ofício, e por isso, devem ser personalizadas. Esta teoria apresenta semelhanças com a teoria da realidade objetiva, entretanto, segundo esta concepção, a criação da entidade partiria das relações sociais, e não da vontade humana. Para Maurice Hauriou, a instituição

É uma ideia do trabalho ou negocio, que é realizado de forma legal e dura em um ambiente social, para a realização desta ideia, que é organizado para fornecer órgãos e em segundo lugar entre os membros do grupo social interessado na realização da ideia, não há manifestação de comunhão liberada por órgãos governamentais e regulamentada por procedimentos. (HAURIOU, 1967)

Alguns autores como Venosa, classificam essa teoria como uma teoria não integrada nas concepções da teoria da realidade. A teoria da realidade jurídica ou institucional recebeu a mesma crítica que a teoria anterior, no tocante a falta de esclarecimento sobre as pessoas jurídicas que são constituídas sem a destinação de um serviço ou ofício.

### **1.5.2.3 – Teoria da Realidade Técnica**

Já a Teoria da Realidade Técnica ensina que a personalização de entidades sociais decorre de uma ordem técnica e, dessa forma, poderia o direito reconhecer a existência dessas organizações constituídas e destinadas a uma determinada finalidade. A personalidade atribuída a entidade é concedida, então, pelo Estado, desde que esta mereça e preencha alguns requisitos.

Alguns adeptos dessa teoria como Saleilles e Colin e Captant entendem que, para eles, as pessoas jurídicas se tornam um sujeito capaz de direitos e deveres em razão dessa personalidade, contudo esses direitos e deveres não se confundem com os direitos das pessoas naturais que a constituíram.

Washington de Barros Monteiro, citado por Venosa (2005, p. 131), expõe que,

A teoria da realidade técnica surge como teoria eclética entre a teoria da ficção e a teoria da realidade orgânica, pois reconhece os traços de validade em ambas, uma vez que admite que só o homem é passível de direitos e obrigações e que a personalidade da pessoa jurídica deriva de uma criação de uma técnica jurídica.

Francesco Ferrara (1958, p. 32) elucida que, a personalidade jurídica é uma criação do Direito e, diferente do homem natural, é abstrata, ou seja, não se pode ver e nem tocar, e tratando-se basicamente de uma relação jurídica entre a pessoa jurídica e seus constituintes.

### **1.5.4 – Teorias negativistas**

As teorias negativistas tem como ideia a inexistência da personalidade jurídica da sociedade e, que os direitos e obrigações só deverão ser aplicados aos seres humanos, ou seja, esta teoria nega a existência da pessoa jurídica. Essa teoria não obteve êxito perante a doutrina.

O jurista francês Marcel Ferdinand Planiol, aludido na obra de Venosa (2011, p. 235), pensava na “pessoa jurídica” como uma forma de esconder o “patrimônio coletivo”, ou “propriedade coletiva” a ela pertencente, de forma que a pessoa jurídica não seria sujeito de direitos e deveres, mas como um acervo de bens de propriedade comum. Para ele, a propriedade coletiva *“se trata de uma forma muito especial de propriedade, que tem em si mesma a sua razão de ser e que se fundamenta no necessário agrupamento de indivíduos a quem a propriedade pertence”*.

Alguns adeptos dessas teorias, como Bolze e Ihering entendiam que um grupo de pessoas não possuiria personalidade jurídica, em razão de ser considerada a personalidade dos próprios membros dessa agremiação, ou seja, os membros constituintes desse grupo é que seriam titulares de direitos e deveres valendo-se dessa associação para simplesmente para manifestar suas vontades.

Contudo, é necessário ressaltar que esse patrimônio coletivo não deve ser confundido com o patrimônio de seus membros integrantes, deste modo, é mister que se entenda que há uma pessoa jurídica criada pelo Direito e que esta não se confunde com a pessoa natural.

### **1.5.5 – Conclusão**

De fato, pode-se afirmar, então, que o Direito tem a intenção de atribuir direitos e deveres ao homem a fim de organizar sua vida dentro de uma sociedade. Em razão disso, foram criados vários institutos que pudessem facilitar a realização de determinadas tarefas pelo homem que, sozinho, seriam inviáveis.

Deve-se ressaltar que o instituto da pessoa jurídica tem sua existência diferente daquela de seus membros constituintes, assim como os deveres e obrigações, embora este sócio e a pessoa jurídica podem ter a mesma finalidade. A respeito da natureza jurídica da personalidade jurídica, o jurista Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 236-237) conclui que,

Da mesma forma que o Direito atribui à pessoa natural direitos e obrigações, restringindo-os em certos casos, também existe essa atribuição para as pessoas jurídicas. Há para cada tipo de pessoa certas condições objetivas e subjetivas prescritas pelo ordenamento. Portanto, o conceito de pessoa jurídica é uma ‘objetivação’ do ordenamento, mas uma objetivação que deve reconhecer tanto a personalidade da pessoa física, quanto da jurídica como criações do Direito. Desse modo, encara-se a pessoa jurídica como realidade técnica.

Resta claro que a personalidade jurídica é atribuída à pessoa jurídica pelo Estado, amparado pela legislação, desde que preenchidos determinados requisitos, para que os membros dessa entidade possam realizar tarefas que seriam impraticáveis se fossem feitas por uma única pessoa.

## **1.6. A Representação e Capacidade da Pessoa Jurídica**

Com a regular constituição da pessoa jurídica, esta se torna sujeito de direitos e deveres, ou seja, é atribuída a esta entidade, uma capacidade jurídica que se estende por todos os ramos do Direito, contudo, essa capacidade fica limitada às finalidades pelas quais foi constituída.

Os poderes conferidos a essa pessoa jurídica são estabelecidos em seu ato constitutivo, em seu ordenamento interno e também pela lei. Em razão dessa capacidade e assim como a pessoa natural, a pessoa jurídica pode usufruir de direitos patrimoniais, obrigacionais e também sucessórios.

Venosa (2011, p. 238), completa ainda que,

Como, no entanto, a pessoa jurídica sofre limitações ditadas por sua própria natureza, não se equipara à pessoa física ou natural e não pode inserir-se nos direitos de família e em outros direitos exclusivos da pessoa natural, como ser humano. Doutra lado, sofre também a pessoa jurídica limitações impostas pela norma, mesmo no campo patrimonial, tendo em vista razões de ordem pública.

Observa-se então que a pessoa jurídica possui uma capacidade para efetuar negócios jurídicos tal qual a pessoa natural, contudo essas capacidades não são semelhantes, como por exemplo, a capacidade da pessoa natural é ilimitada e irrestrita, já a pessoa jurídica sempre possuirá uma capacidade limitada à sua própria trajetória. A respeito da capacidade da pessoa jurídica, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2006, p. 222) lecionam,

(...) Note-se que a capacidade da pessoa jurídica é, por sua própria natureza, especial. Considerando a sua estrutura organizacional, moldada a partir da técnica jurídica, esse ente social não poderá, por óbvio, praticar todos os atos jurídicos admitidos para a pessoa natural. Não exerce faculdades decorrentes dos direitos puros de família (ninguém imagina uma sociedade casando-se ou reconhecendo filho...), nem pode ser objeto de institutos protetivos como a tutela, curatela ou a ausência.

Cabe ainda ressaltar que a por trás da pessoa jurídica, há uma pessoa natural e esta controla a entidade constituída no sentido de cumprir com as finalidades para as quais foi

criada, estabelecidas pelo contrato social, não devendo praticar ou celebrar atos que ultrapassem essa finalidade social, sob pena de ineficácia.

Assim como a capacidade detentora pela pessoa natural e pela pessoa jurídica, a representação também diverge para as duas, Venosa (2011, p. 239) completa que,

Não se há de fazer, contudo, analogia entre a representação dos incapazes com a chamada representação da pessoa jurídica. Isso porque a representação dos incapazes (alienados mentais, surdos-mudos, menores etc.) ocorre quando há incapacidade, exigindo assim, proteção e suprimentos legais. Na chamada representação das pessoas jurídicas, o que se intenta é provê-las de vozes que por elas possam falar, agir e praticar os atos da vida civil. Há, pois, na pessoa jurídica, mais propriamente uma apresentação, algo de originário na atividade dos chamados representantes, do que propriamente uma ‘representação’. A pessoa jurídica apresenta-se (ou se apresenta) perante os atos jurídicos, e não se apresenta, como ordinariamente se diz.

Sobre a *apresentação* da pessoa jurídica, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2006, p. 224) esclarecem que, *“por não poder atuar por si mesma, a sociedade ou a associação age, faz-se presente, por meio das pessoas que compõem os seus órgãos sociais e conselhos deliberativos. Essas pessoas praticam atos como se fossem o próprio ente social.”*

Desta forma, pode-se dizer que o administrador da pessoa jurídica não seria seu representante, mas sim um órgão ou instrumento dessa entidade social, de modo que as vontades do criador e de sua criação não se confundem, ou seja, a pessoa jurídica tem vontade autônoma, que servirá os fins estabelecidos em seu ato constitutivo e contrato ou estatuto social, assim disposto no artigo 47 do Código Civil:

*“Artigo 47 – Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”.*

## **1.7. A Classificação das Pessoas Jurídicas**

A pessoa jurídica poderá ser classificada quanto a sua função, quanto a sua nacionalidade e quanto a sua estrutura. Estabelecida pela doutrina e pelo disposto no artigo 40 do Código Civil de 2002, a principal classificação aceita da pessoa jurídica refere-se à sua função, ou à sua órbita de atuação, podendo ser dividida em pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado. Assim, o artigo 40 disciplina: *“As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”.*



### **1.7.1 Pessoas Jurídicas de Direito Público**

As pessoas jurídicas de direito público se subdividem, ainda, em pessoa jurídica de direito público interno e pessoa jurídica de direito público externo ou internacional.

As pessoas jurídicas de direito público interno estão disciplinadas nos incisos do artigo 41 da mesma Legislação acima mencionada, são elas: a União; Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas e; as demais entidades de caráter público criadas por lei.

O artigo 42 do Código civil de 2002 expõe: “*São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público*”.

Observa-se então que as pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público, são politicamente organizadas e defendem seus interesses perante os demais Estados, através de representantes diplomáticos. Essas entidades, como o próprio nome já diz, são classificadas como pessoas jurídicas de direito público.

### **1.7.2 – Pessoas Jurídicas de Direito Privado**

O autor, Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 241), formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, entende que “*as pessoas jurídicas de direito privado originam-se da vontade individual, propondo-se à realização de interesses e fins privados, em benefício dos próprios instituidores ou determinada parcela da coletividade.*” As pessoas jurídicas de direito privado, que serão fiscalizadas pelo Estado, encontram-se disciplinadas nos incisos do artigo 44 do Código Civil de 2002, são elas: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos e; as empresas individuais de responsabilidade limitada.

#### **1.7.2.1 – As Associações**

As associações é uma espécie de corporação, e podem ser conceituadas como sendo pessoas jurídicas de direito privado, constituída pelo agrupamento de pessoas, reunindo esforços para a realização de fins não lucrativos, assim disposto no artigo 53, “caput” do Código Civil, “*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*”. Sua definição legal possui um aspecto eminentemente pessoal (*universitas personarum*).

Apesar de não ter finalidade lucrativa, as associações podem gerar renda para auxiliar na manutenção de suas atividades e também para o pagamento de seu quadro funcional. Em razão de seus objetivos altruísticos, beneficentes, culturais, entre outros, não há nas associações, qualquer pretensão de partilhar os lucros e dividendos, como ocorre usualmente entre os sócios em uma sociedade civil ou mercantil. Qualquer lucro obtido deverá ser revertido em benefícios para a própria associação contribuindo para a melhoria da mesma.

Maria Helena Diniz (1999, p. 146) leciona:

Tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para a obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais etc.

Caio Mario da Silva Pereira (2002, p. 212) complementa ainda que,

A circunstância de uma associação eventualmente realizar negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, todavia, proporcionar ganhos aos associados não a desnatura, sendo comum a existência de entidades recreativas que mantêm serviços de venda de refeições aos associados, de cooperativas que fornecem gêneros alimentícios e conveniências a seus integrantes, bem como agremiações esportivas que vendem uniformes, bolas etc, aos seus componentes.

Dessa forma, observa-se então que qualquer associação pode praticar ou participar de atividades econômicas que auxilie a manutenção da mesma, desde que não possua fins lucrativos, ou seja, cumprindo com o exposto no artigo 53 do Código Civil.

### **1.7.2.2 – As Sociedades**

O Código Civil de 2002, no Livro II, Título II, Capítulo Único, nos artigos 981 e seguintes, refere-se ao direito empresarial, que dispõe a respeito das sociedades, suas formas e aspectos.

Artigo 981, caput – Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o

exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.  
Parágrafo único – A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

A sociedade, assim como as associações também é uma espécie de corporação, e é definida como uma entidade dotada de personalidade jurídica e constituída mediante a elaboração de um contrato social com o intuito de exercer atividades lucrativas. As sociedades podem ser simples ou sociedades empresariais (antigamente chamadas de sociedades civis e comerciais, respectivamente).

As sociedades simples são formadas por profissionais de uma mesma área, como por exemplo, médicos, dentistas e advogados, com a finalidade de prestar serviços técnicos, com finalidade econômica. Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 206) expressa que *“mesmo que eventualmente venham a praticar atos próprios de empresários, tal fato não altera sua situação, pois o que se considera é a atividade principal por elas exercidas”*, ou seja, os profissionais que integram a sociedade simples não atuam na qualidade de comerciantes.

As sociedades empresárias são entidades constituídas com finalidade econômica. Essa sociedade apresenta uma peculiaridade, ela tem por objeto o exercício de atividade exclusivamente de empresário, conceituado no artigo 966 do Código Civil como sendo aquele que *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”*, devendo este se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis, previsto no artigo 967 da legislação acima mencionada.

### **1.7.2.3 – As Fundações**

As fundações (*universitas bonorum*) são constituídas por um patrimônio inalienável, dotado de personalidade jurídica que possui uma destinação altruísta. De acordo com Caio Mário (2001, p. 223), *“o que se encontra aqui, é a atribuição de personalidade jurídica a um patrimônio, que a vontade humana destina a uma finalidade social.”* As fundações podem ser caracterizadas ainda como públicas ou particulares.

As fundações públicas são criadas pelo Estado e constituída de bens públicos para a realização de uma finalidade especial e, serão regidas à luz das normas de direito administrativo. Já as fundações particulares estão expressas no Código Civil, nos artigos 62 a 69.

Artigo 62 – Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único – A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Assim, para que a fundação possa ser criada, deverá o instituidor seguir as instruções dispostas no “caput” do artigo 62. Devemos observar ainda, a importância do parágrafo único do artigo acima transcrito, que tem a intenção de evitar sua criação para fins menos nobres, entendendo que as fundações têm caráter social e interesse público. A respeito da finalidade altruísta das fundações, Maria Helena Diniz (2011, p. 271) leciona,

A fundação deve almejar a consecução de fins nobres, para proporcionar a adaptação à vida social, a obtenção da cultura, do desenvolvimento intelectual e o respeito dos valores espirituais, artísticos, materiais e científicos. Não pode haver abuso, desvirtuando-se os fins fundacionais para atender a interesses particulares do instituidor, por exemplo.

É importante, também, ressaltar que existem claras divergências entre as corporações e as fundações, assim esclarece Venosa (2011, p. 243):

Sob o termo corporações podemos englobar as sociedades e associações, que são ‘universitas personarum’, distinguindo-se das fundações, que são as ‘universitas bonorum’. Suas distinções são bem nítidas, uma vez que nas corporações (sociedade e associações) os interesses são exclusivos dos sócios; seu patrimônio é constituído pelos sócios, que deliberam livremente sobre sua destinação, e podem alterar a finalidade social, desde que obedecida a vontade da maioria. Já nas fundações, os fins são estabelecidos pelo instituidor e não pelos sócios, além de possuírem finalidade imutável, com regra geral, limitando-se os administradores a executarem a busca da finalidade fundacional; as soluções são limitadas pelo instituidor.

Dessa forma, percebemos a peculiaridade das sociedades em razão de ser atividade exercida somente por empresários visando exclusivamente finalidade econômica e lucrativa, enquanto as fundações são criadas por um instituidor que designará uma finalidade altruísta ao patrimônio por ele constituído.

#### **1.7.2.4 – As Organizações Religiosas**

Pode-se entender por organizações religiosas como sendo as pessoas jurídicas de direito privado, formadas pelo agrupamento de indivíduos com a finalidade de culto a determinadas forças sobrenaturais, mediante a adoção de uma doutrina e rituais envolvendo preceitos éticos, como por exemplo, as igrejas, seitas, irmandades etc. O parágrafo 1º do artigo 44 do Código Civil, acrescentado pela Lei nº10.825/2003 diz que “*são livres a criação,*

*a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.”*

Em sua obra, Maria Helena Diniz (2011, p. 279) elenca o enunciado nº 143 do conselho da Justiça Federal, proposto por Gustavo Tepedino e Bruno Lewicki e aprovado na Jornada de Direito Civil de 2004 que diz: *“A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame pelo judiciário da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.”*

Desse modo, compreende-se que estão autorizadas a criação e o funcionamento de organizações religiosas, contudo elas não estão livres de ter seus atos apreciados pelo poder judiciário, devendo cumprir com a finalidade estabelecida em seus estatutos.

A respeito das organizações religiosas e partidos políticos elencados nos incisos do artigo 44, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 231) expressam em sua obra que,

Trata-se, no nosso entender, de um erro conceitual, pois tanto as organizações religiosas quanto os partidos políticos se enquadram perfeitamente no conceito jurídico de associação, bem como as cinco alíneas não elencam todas as modalidades de pessoas jurídicas de direito privado, tornando-se tal rol meramente exemplificativo.

Para eles, o artigo 44 teria um rol exemplificativo, de modo que tanto as organizações religiosas, como os partidos políticos poderiam ser inseridos nas associações e, que existisse ainda outras hipóteses de pessoas jurídicas de direito privado que não estariam elencadas nos incisos do mesmo artigo.

### **1.7.2.5 – Os Partidos Políticos**

Assim como as organizações religiosas, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2006, p. 252) acreditam ser os partidos políticos nada mais que uma *“criação forçada de uma nova espécie”* de pessoa jurídica de direito privado, sendo que esta poderia, também, ser inserida na espécie de associação. Nesse mesmo sentido, entende Maria Helena Diniz (2011, p. 286), ao se referir aos partidos políticos como *“associações civis, que visam assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.”*

Podemos conceituar os partidos políticos como pessoas jurídicas constituídas por pessoas com ideias comuns, com a finalidade de conquistar o poder para assim, realizar planejamentos elaborados pelos membros. A personalidade jurídica dos partidos políticos se inicia com o registro de seus estatutos através de um requerimento ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal e também ao Tribunal Superior Eleitoral. A respeito dos partidos políticos, Maria Helena Diniz (2011, p. 286) expressa ainda que,

Os partidos políticos poderão ser livremente criados, tendo autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha de regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. Ser-lhes-á proibido receber recursos financeiros de entidades ou governo estrangeiro, devendo prestar contas de seus atos à justiça Eleitoral.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 44, “*Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica*”, ou seja, serão regidos por lei especial (Lei nº9.096/1995).

### **1.7.2.6 – Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**

Este tipo societário recém integrado no Código Civil pela Lei nº 12.441 de 9 de julho de 2011, trata a respeito das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), ou seja, uma entidade formada por uma única pessoa. A Lei nº 12.441/2011 acarretou três alterações no Código Civil, quais sejam, a inclusão do inciso VI no artigo 44; a inserção do artigo 980-A e; a alteração no parágrafo único do artigo 1033, todos da mesma legislação.

O inciso VI do artigo 44 trata a respeito da empresa individual de responsabilidade limitada na modalidade de direito privado. A segunda alteração feita em decorrência da nova lei foi a inserção do artigo 980-A no Código Civil, o qual regulamente a EIRELI:

Artigo 980-A – A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 1º - O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º - A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º - A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º - (vetado)

§ 5º - Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º - Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”

A última modificação feita pela lei foi a alteração do parágrafo único do artigo 1.033, que traduz uma exceção à dissolução da sociedade em razão de restar um único sócio na sociedade, vindo a transformá-la em uma empresa individual de responsabilidade limitada.

Artigo 1.033 – Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

[...] Parágrafo único: Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos artigos 1.113 a 1.115 deste Código.

Contudo, para que seja constituída a EIRELI, deverá ser observados os requisitos a respeito das sociedades empresárias, além dos requisitos específicos, presentes nos parágrafos do artigo 980-A do Código Civil. O Juiz Federal Oscar Valente Cardoso expressa a respeito do objetivo e a responsabilidade do sócio na EIRELI:

O objetivo principal de se admitir a criação de uma empresa integrada por apenas uma pessoa é o de evitar as fraudes realizadas na constituição de sociedades (inclusão de familiares ou ‘laranjas’, com percentual simbólico do capital social, para na prática a atividade ser exercida por somente um sócio), ao limitar a responsabilidade do sócio ao capital social, distinto e separado do seu patrimônio social. (CARDOSO, 2012)

Desta forma, notamos que, ao contrário do empresário individual, o sócio único da EIRELI poderá ser responsabilizado até o limite do capital social, de modo a ficar evidenciada a separação patrimonial na empresa individual de responsabilidade limitada.

## **1.8 – Pressupostos Existenciais da Pessoa Jurídica**

Para que a pessoa jurídica possa ser constituída, é necessária a presença de alguns requisitos básicos, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Junior (2006, p. 210) mencionam em sua obra desses três pressupostos: a vontade humana criadora; a observância das condições legais para sua instituição e a licitude de seu objetivo. No entanto, o autor

Carlos Roberto Gonçalves divide as condições legais em duas etapas, primeiramente pela elaboração do ato constitutivo e, posteriormente, o registro desse ato constitutivo num órgão competente.

Estes pressupostos se mostram fundamentais para que possa existir a pessoa jurídica. Para que uma pessoa jurídica possa ser constituída, é necessária a pluralidade de pessoas ou bens com uma finalidade específica e, para isso, exige-se o *animus* de seus criadores, deve haver expressa manifestação de vontade dos sócios e daqueles que tenham interesse na criação da mesma.

O segundo requisito trata das condições legais para a constituição da pessoa jurídica, de modo que deverá ser elaborado o ato constitutivo pelos sócios e este deverá ser levado a registro pelo órgão competente, concretizando a existência legal da pessoa jurídica. O terceiro pressuposto, e não menos importante, trata da licitude do objetivo da empresa, sendo imprescindível para a existência e validade da pessoa jurídica, devendo o objetivo ser ainda determinado e possível. Em caso de objetivo almejado pela pessoa jurídica fosse ilícito ou proibido por lei, isto implicaria na extinção da pessoa jurídica. Fabio Ulhoa Coelho (1998, p. 11), em sua obra, menciona:

(...) o princípio da autonomia de vontade significa que as pessoas podem dispor sobre os seus interesses, através de transações com as outras pessoas envolvidas. Estas transações, contudo, geram efeitos jurídicos vinculante, se a ordem positiva assim o estabelecer. A autonomia da vontade, assim, é limitada pela lei.

## **1.9. Constituição da Personalidade Jurídica e o Começo de sua Existência Legal**

A pessoa física tem sua existência iniciada biologicamente no momento de seu nascimento, já a pessoa jurídica tem o início previsto em lei e, para isto, deverá ser feito mediante um ato jurídico ou uma norma.

A formação de uma pessoa jurídica é resultado da vontade humana. Sua criação se concretiza com a formalização de seu ato constitutivo que varia de acordo com a espécie de sociedade a ser adotada, podendo este ato constitutivo ser um estatuto ou contrato social. Contudo, há uma distinção entre a origem da pessoa jurídica de direito público e a pessoa jurídica de direito privado.

A respeito da origem das pessoas jurídicas de direito público, Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 262) leciona,



O Estado, pessoa jurídica fundamental, tem sua origem na Constituição, é pessoa jurídica que surge, espontaneamente, de uma elaboração social, como necessidade para ordenar a vida de determinada comunidade. Os Estados federados têm sua origem na própria Constituição ou na lei que os cria, assim como os Municípios, que gozam de autonomia.

Nota-se, então, que a pessoa jurídica de direito público se origina da lei, já a pessoa jurídica de direito privado tem um surgimento essencialmente diferente. Desta forma, podemos afirmar que as entidades de direito privado, necessitam de um processo diverso para a sua criação, havendo três modalidades que poderão ser adotadas para sua criação: o sistema da livre associação, o sistema do reconhecimento e o sistema das disposições normativas.

De acordo com o *sistema da livre associação*, a exteriorização da vontade do instituidor já é bastante para a criação de uma entidade dotada de personalidade.

O *sistema do reconhecimento*, adotado pelo ordenamento jurídico italiano, necessita de um decreto reconhecendo a criação da pessoa jurídica.

Já o *sistema das disposições normativas*, atribui a criação da pessoa jurídica pela vontade humana, sem que haja necessidade de um ato estatal que reconheça esta entidade, mas sujeita a criação da pessoa jurídica à algumas condições predeterminadas. Este é o critério sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e constitui duas fases a serem verificadas: o ato constitutivo e o registro. Primeiramente, deverá ser elaborado o ato constitutivo e, em seguida, deverá este ser registrado em órgão competente.

Portanto, podemos afirmar que a existência legal da pessoa jurídica de direito privado se inicia mediante o registro do seu ato constitutivo em órgão competente, concedendo-lhe uma capacidade jurídica, o artigo 45 do Código Civil, refere-se ao início de uma entidade:

Artigo 45 – Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

O registro é indispensável para que seja atribuída uma personalidade à pessoa jurídica e este deverá ser feito nos termos da Lei nº 6.015/73.

É necessário observar que, em alguns casos, o simples registro do ato constitutivo em órgão competente não bastará para que uma empresa ganhe vida. Quando se tratar de pessoas jurídicas ligadas a interesses de ordem coletiva, sua constituição só será efetivamente realizada mediante a concessão de uma autorização ou aprovação do Poder Executivo Federal, sob pena de nulidade do seu ato constitutivo, como ocorre, por exemplo, no caso de empresas

estrangeiras, cooperativas, instituições financeiras, sociedades exploradoras de riquezas minerais e energia elétrica, seguradoras entre outras.

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 189) ressalta ainda que “*a capacidade jurídica adquirida com o registro estende-se a todos os campos do direito, não se limitando à esfera patrimonial*”. Dessa forma, a capacidade jurídica atribuirá à empresa todos os direitos advindos da personalidade, como o direito a um nome, a uma boa reputação, a estar apta a adquirir bens e deles usufruir e etc. Nesse sentido, prevê o artigo 52 do Código Civil: “*Artigo 52 – Aplica-se à pessoa jurídica, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

É importante ressaltar também que, da mesma forma que a pessoa jurídica é constituída, ela pode também ser extinta. Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 190), esclarece a este respeito que,

O cancelamento do registro da pessoa jurídica, nos casos de dissolução ou cassação da autorização para seu funcionamento, não se promove, mediante averbação, no instante em que é dissolvida, mas depois de ‘encerrada sua liquidação’ (CC, art. 51). O direito de anular a sua constituição por defeito do ato respectivo pode ser exercido dentro do prazo decadencial de três anos, contados da publicação e sua inscrição no registro (art. 45, parágrafo único).

Da mesma forma que o registro poderá ser anulado, no prazo decadencial de três anos previsto no parágrafo único do artigo 45 do Código Civil, com o término do prazo decadencial, não será mais possível alegar qualquer defeito, pois estas irregularidades serão convalidadas. Há, ainda casos em que não poderá ser realizado o registro, como o disposto no artigo 115 da Lei nº 6.015/73:

Artigo 115 – Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo Único – Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Portanto, se o objeto da pessoa jurídica for ilícito, ou suas atividades representarem um perigo para a coletividade, não será admitido o registro de seu ato constitutivo em órgão competente e, desta forma, não será concedido à entidade uma personalidade, ou seja, nas palavras de Sílvio Salvo Venosa (2011, p. 265), “*Os entes, para terem vida jurídica, devem enquadrar-se no plano do ordenamento estatal*”.

## CAPÍTULO 2 – A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1 – Considerações Iniciais

A personalidade jurídica foi criada por lei e baseada em princípios que visem a proteção deste instituto. Porém, essa proteção atribuída à pessoa jurídica atraiu, também, olhares de pessoas que pretendiam se beneficiar desses instrumentos sem que fossem responsabilizados por seus atos.

Essa prática de vantagem obtida em função da autonomia patrimonial a empresa se tornou cada vez mais frequente. Por essa razão, juízes e tribunais tentaram encontrar alguma forma de responsabilizar os sócios por essa prática ilícita, atingindo desta forma, seu patrimônio pessoal.

### 2.2 – Aspectos históricos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve origem no século XIX, com a finalidade de coibir fraudes e abusos de direito e apareceu pela primeira vez através de jurisprudências nos Estados Unidos da América.

O primeiro registro da *Disregard Doctrine* refere-se ao caso *Bank of United States versus Deveaux*, em 1809, relatado pelo conhecido Juiz Marshall da Corte Suprema norte americana. A este respeito, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (2003, p. 67), leciona:

Com efeito, no ano de 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, com intenção de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as coporations – já que a Constituição Federal Americana, no seu artigo 3º, seção 2ª, limita tal jurisdição às controvérsias entre os cidadãos de diferentes estados conheceu da causa.

Apesar de não se saber muito a respeito, este é considerado o *leading case*, ou seja é o caso mais antigo já registrado pela doutrina sobre a aplicação da *Disregard Doctrine*. Sobre o caso do *Bank of United States* contra *Deveaux*, o jurista paranaense João Casillo (1979, p. 24), expressa que,

(...) discutiu-se, nesta ocasião, sobre a incidência de um dispositivo da Constituição norte-americana que diz que o poder Judiciário Federal terá

jurisdição, entre outros casos, naquele onde esteja em discussão uma questão pendente entre cidadãos e Estados diferentes. Colocada a questão para se saber se o banco deveria ser visto como sendo ‘cidadão’ do Estado onde havia sido criado, Marshall recusou-se a reconhecer a ‘cidadania’ do Banco mas disse que, para os efeitos de fixação de competência, o elemento de conexão seria a cidadania estadual dos indivíduos que compusessem a sociedade, no caso diferente da do réu, fixando-se a competência federal.

No entanto, foi na Inglaterra, durante a época do sistema *Common Law*, que houve uma grande repercussão a cerca da teoria ficando assim conhecida pelo famoso caso Salomon vs. Salomon & Co, que foi julgado pela Casa dos Lords (*House of Lords*), em 1897.

Rubens Requião (2003, p. 378), publicou em sua obra, a narração do ocorrido,

O comerciante Aaron Salomon constituiu uma company juntamente com outros seis componentes de sua família, havendo cedido seu fundo de comércio à sociedade e recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição, restando aos demais sócios apenas uma ação para cada; para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações garantidas de dez mil libras esterlinas. A companhia logo em seguida começou a atrasar os pagamentos, e um ano após, entrando em liquidação, verificou-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interesse desses últimos credores sem garantia, sustentou que a atividade da companhia era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade; em consequência Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da companhia vindo o pagamento de seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários.

Em primeiro grau, o Magistrado que conheceu o caso e a Corte de Apelações (*Court of Appeal*) acataram a tese do Liquidante, em razão de a sociedade se tratar apenas de um nome constituído para salvaguardar os bens próprios de seu fundador, Aaron Salomon, devendo este ser responsável pelos débitos contraídos pela empresa.

Para o Tribunal Superior (*High Court*), Aaron Salomon se aproveitou da sociedade para que obtivesse lucros por meio da atividade comercial de modo a se isentar da responsabilidade e dos riscos de provenientes dessa atividade econômica. O autor Alexandre Couto e Silva (1999, p. 183) alude em sua obra, o caso Salomon v. Salomon & Co. Ltd., e expressa:

É importante ressaltar a influência negativa desse caso para o desenvolvimento da Disregard Doctrine na Inglaterra que, desde então, vem aplicando rigorosamente os princípios da separação das personalidades jurídicas entre sócios e sociedade e da responsabilidade patrimonial nele consagrado.

O caso Salomon v. Salomon & Co. Ltd. foi o caso mais importante a respeito e ,também, o principal responsável pelo estudo e desenvolvimento da Disregard Doctrine, contribuindo para a elaboração da teoria em diversos países.

### 2.3 – A Desconsideração da Personalidade Jurídica

Para coibir a prática de atos ilícitos à sombra da personalidade jurídica, desenvolveu-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Luciano Amaro (1993, p.74-75) entende que a aplicação da *Disregard Doctrine* é uma técnica casuística para solucionar os desvios de função da pessoa jurídica.

A autora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (2003, p. 86), esclarece em sua obra, um conceito a respeito da desconsideração da personalidade jurídica:

[...] a *Disregard Doctrine* consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades, como também para solucionar todos os outros casos em que o respeito à forma societária levaria soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico.

O jurista Rubens Requião (2003, p. 377-378) foi o primeiro a conceituar a *Disregard of Legal Entity* na doutrina brasileira, chamando-a também de Teoria da Penetração, publicada pela Editora Revista dos Tribunais, em 1969, sob o título de “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica”. Para ele, a teoria visa desconsiderar qualquer efeito da personificação da entidade e, deste modo, responsabilizar o sócio pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados, preservando assim os terceiros de boa fé.

Requião (RT 1969, p. 12), em sua introdução à doutrina brasileira publicada na Revista dos Tribunais a cerca do assunto afirma,

Todos esses conceitos e preconceitos levaram o pensamento jurídico a conceber, sobretudo em nosso país, a personalidade jurídica como um ‘véu’ impenetrável. Passou a ser vista, via de regra, como uma categoria de direito absoluto. Ora, a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade. Desestima a doutrina esse absolutismo, perscruta através do véu que a encobre, penetra em seu âmago, para indagar de certos atos dos sócios ou do destino de certos bens. Apresenta-se, por conseguinte, a concessão da personalidade jurídica com um significado ou um efeito relativo, e não absoluto, permitindo a legítima penetração inquiridora em seu âmago.

Para a juíza Thereza Chistina Nahas (2007, p. 94):

Tal instituto tem por fim a permissão de se penetrar no âmago da personalidade atribuída por concessão legislativa a um ente jurídico, permitindo que se encontre seus administradores a fim de responsabilizá-los por atos praticados através do uso da pessoa jurídica.

O jurista Marçal Justen Filho (1987, p.55) esclarece que na desconsideração da personalidade jurídica, o caso concreto será analisado como se a pessoa jurídica não existisse,

tratando a sociedade e o sócio como uma única pessoa e, completa ainda, se não ocorresse a desconsideração, a responsabilidade cairia primeiramente sobre o patrimônio da entidade e depois sobre o patrimônio do sócio.

Fabio Ulhoa Coelho (1993, p.117-118) entende que a desconsideração nada mais é que uma forma de coibir a prática de atos fraudulentos através do não reconhecimento da autonomia patrimonial da sociedade pelo Poder Judiciário, sempre que a finalidade da pessoa jurídica for desvirtuada, responsabilizando assim o sócio de forma direta, pessoal e ilimitadamente. Fabio Ulhoa esclarece ainda que a desconsideração em nada afeta o ato constitutivo da sociedade, ou seja, a desconsideração recairá apenas sobre o ato fraudulento praticado, ficando a personificação e autonomia patrimonial da entidade resguardada para todos os demais atos.

Em sua obra, Maria Helena Diniz (2003, p. 256-262) diz que,

Tal procedimento consiste na retirada eficaz, momentânea e em caráter excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, estendendo dessa forma, os efeitos das obrigações aos sócios ou administradores, quando é possível notar que os mesmos utilizaram-se da personalidade jurídica de maneira desvirtuada da função social da sociedade empresária.

Para tanto, percebe-se que analisando o caso concreto, ocorrida a fraude, o juiz irá ignorar a autonomia patrimonial da entidade de modo a responsabilizar o sócio pelo ato ilícito praticado, ressarcindo qualquer dano causado a outrem de boa fé. A desconsideração da personalidade jurídica produzirá efeito tão somente em relação ao episódio fraudulento, não afetando seu ato constitutivo, preservando a personalidade da sociedade em relação aos demais efeitos e atos praticados.

Nas palavras de Alexandre Couto da Silva (1999, p.34), *“A personalidade jurídica, no caso, principalmente em se tratando de sociedades comerciais, pode ser desviada da finalidade para a qual foi instituída, alcançando fins ilícitos e resultados injustos.”*

O jurista Rubens Requião (1969, p. 12) entende que diante do desvio da finalidade, o juiz se depara com um dilema, o qual seria, não admitir a utilização da personalidade jurídica para fins ilícitos ou declarar a personalidade da entidade como absoluta, em que não se deve afastar a distinção entre sócios e sociedades e não admitindo a superação da autonomia patrimonial.

Sobre desvio de função, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (1997, p. 67) trata em sua obra como sendo a falta de correspondência entre a finalidade objetivada pelas partes e seu conteúdo. Esse desvio de função é o fato ensejador da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Luciano Amaro (1993, p.71) completa que esse desvio de função da pessoa jurídica, no caso do princípio da autonomia patrimonial, vai na contramão dos valores jurídicos defendidos. Diante desse dilema, o juiz decidirá, de acordo com o caso concreto, sobre a relativização da autonomia patrimonial para se preservar o instituto da pessoa jurídica protegendo-a dos princípios pressupostos de atos ilícitos.

A Fraude é um dos principais pressupostos para o emprego da desconsideração, para Caio Mario da Silva Pereira (1997, p. 342-343), a fraude é a manobra engendrada com a intenção de prejudicar terceiros, podendo essa manobra ser tanto um ato unilateral, como também ter a participação da outra parte, portanto, bilateral. O autor ainda completa que

Distingue do erro, em que o agente procede com pleno conhecimento dos fatos: do dolo, em que, neste, o agente é induzido a engano de que resulta a declaração de vontade; da coação se distancia pela inexistência de processo de intimidação, que é o elemento desta; com a simulação não se confunde porque há, em sua etiologia, o disfarce para o negócio jurídico, que se apresenta caracterizado nos seus extremos normais. Na fraude, o que estará presente é o propósito de levar aos credores um prejuízo, em benefício próprio ou alheio, furtando-lhes a garantia geral que devem encontrar no patrimônio do devedor. Seus requisitos são a má-fé, ou malícia do devedor, a intenção de impor um prejuízo a terceiro. Mais modernamente, e digamos, com mais acuidade científica, não se exige que o devedor traga a intenção deliberada a causar prejuízo (*animus nocendi*); basta que tenha a consciência de produzir o dano. Há, sem dúvida, certa semelhança entre a fraude e a simulação, porque em ambas o agente procede maliciosamente e do ato pode resultar (simulação), ou, resultará sempre (fraude) um dano a terceiro. Mas não se confunde com os dois defeitos, porque pela simulação a declaração de vontade se disfarça na consecução de um resultado que tenha a aparência de um ato negocial determinado, enquanto que na fraude o ato é real, a declaração de vontade está na conformidade do querer íntimo do agente, tendo como efeito um resultado prejudicial a terceiro.

A Desconsideração poderá ser utilizada também no caso de abuso de direito que, segundo o doutrinador Domingos Afonso Kriger Filho (1995, p. 83), ocorre com o uso atípico das vantagens conferidas aos sócios pelo instituto da pessoa jurídica e, através da má-fé, conseguir vantagens indevidas ou ilícitas, sem que sejam responsabilizados.

O mestre e doutor Alexandre Couto da Silva (1999, p. 83), embasando-se no entendimento de Verrucoli, afirma que o abuso de direito é a situação mais comum em que se aplicará a desconsideração da personalidade jurídica ao caso concreto. Alexandre Couto (1999, p. 39) declara ainda que não se deve confundir o ato fraudulento com o abuso de direito, sob o argumento de que o ato fraudulento é praticado na intenção de prejudicar credores em benefício próprio ou de outrem. Já em relação ao abuso de direito, o autor, juntamente com Rubens Requião (1969, p.16), entende que se trata do uso inadequado do direito e que não há, necessariamente, a intenção de prejudicar terceiros.

Sobre esse abuso, Caio Mário da Silva Pereira (1997, p.429-430) ressalta que na atualidade, não é admissível que um sujeito utilize seu direito de forma a transformá-lo em causa de prejuízos a outrem, e ainda completa,

O seu germe prende-se à noção do exercício dos direitos, que em verdade só se constituem para proporcionar benefícios, vantagens ou utilidade do respectivo sujeito. Consequentemente à ideia do direito está imediatamente vinculada ao co-respectivo desfrute, situado na utilização e, como esta é uma faculdade ou poder do titular, admitir-se-ia em princípio que pode ser levada ao ultimo extremo, ainda que tal prerrogativa viesse a causar ruína, a desgraça, a humilhação alheia.

[...] Abusa, pois, de seu direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem.

Verificados os requisitos, o juiz decidirá pela desconsideração, que visa acima de tudo a proteção da própria pessoa jurídica, afastando episodicamente a autonomia patrimonial de modo que o patrimônio da sociedade e dos sócios se confundam, para que o autor do ato ilícito por ele responda.

Deste modo, Luciano Amaro (1993, p. 71) disserta que,

Não se contesta que a pessoa jurídica exerce uma função legítima, e não represente, em princípio, nenhum abuso, não obstante a limitação de responsabilidade que propicia. É preciso, contudo, atentar para a circunstância de que sua autonomia, em relação às pessoas dos sócios, é relativa, pois indiretamente, o seu patrimônio a eles pertence, e sua vontade é fortemente direcionada também pela vontade deles.

Assim, podemos dizer de uma forma simples que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando um ou mais sócios utilizam a pessoa jurídica de modo ilícito, através de fraude ou abuso de direito, em razão de estar assegurado pela autonomia patrimonial.

Com isso, desconsidera-se a personalidade jurídica da entidade em relação a este ato ilícito, responsabilizando o sócio envolvido pelos atos praticados, vinculando seu patrimônio para que possa ressarcir qualquer dano causado à terceiros em consequência disto, continuando intacta a personalidade jurídica da sociedade em relação aos demais atos da entidade.

## **2.4 – Diferença entre Desconsideração e Despersonalização**



A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como aludido anteriormente, implica no afastamento episódico da personalidade da sociedade, visando a proteção do instituto da pessoa jurídica e também preservando o direito de terceiros.

Cabe afirmar que, em casos de maior gravidade, deverá ocorrer a despersonalização da pessoa jurídica. Essa despersonalização não deve, de modo algum, ser confundida com o instituto da desconsideração, pois, apesar da grafias ser semelhantes, esses institutos possuem significados muito distintos.

Quando um sócio pratica atos fraudulentos ou abusivos, na tentativa de se beneficiar da autonomia patrimonial da sociedade, prejudicando desta forma, terceiros de boa-fé, deverá ser responsabilizado por tais atos.

Neste caso, será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos atos ilícitos praticados, de modo que o ato constitutivo da entidade continuará válido para todos os demais atos por ela praticados, ocorrendo apenas a superação temporária da autonomia patrimonial. Em casos de maior gravidade, ensejará na despersonalização da sociedade, ou seja, ocorrerá conseqüentemente, a cassação da autorização de funcionamento, ou até mesmo a dissolução da pessoa jurídica permanentemente.

## **2.5 – A Teoria no Brasil**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica apareceu, pela primeira vez no Brasil, em decisões judiciais e, foi posteriormente introduzida na doutrina brasileira por Rubens Requião. Esse estudo deu origem a duas “subteorias” que deveriam ser adotadas com base na forma e no momento da aplicação da desconsideração.

Em sua obra, Fabio Ulhoa Coelho (2002, p. 35) esclarece,

Há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial.

### **2.5.1 – Teoria Maior**

Também chamada de teoria subjetiva, a teoria maior foi sistematizada pelo jurista alemão Rolf Serick e é a mais elaborada, de maior consistência e abstração e, com base nessa teoria, o juiz fica autorizado a aplicar a desconsideração da personalidade jurídica quando houver fraude ou abuso de direito, ou seja, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos. Serick (1958, p. 241-42, 246; 251-52 e 256) baseando seus estudos na jurisprudência norte-americana criou quatro princípios.

O primeiro princípio diz:

Si la estructura formal de la persona jurídica se utiliza de manera abusiva, el juez podrá descartarla para que fracase el resultado contrario a Derecho que se persigue, para lo cual prescindirá de la regla fundamental que establece una radical separación entre la sociedad y los socios.

Existe un abuso cuando con ayuda de la persona jurídica se trata de burlar una ley, de quebrantar obligaciones contractuales o de perjudicar fraudulentamente a terceros.

Por tanto, sólo procederá invocar que existe un atentado contra la buena fe, como razón justificativa de que se prescinda de la forma de la persona jurídica, cuando concurren los supuestos del abuso que han sido señalados.

Este primeiro princípio, elaborado por Serick, é entendido como um dos mais importantes, pois prevê a admissibilidade da separação patrimonial somente quando houver qualquer tipo de abuso de direito ou fraude, não sendo possível a desconsideração para preservação da boa fé.

O segundo princípio diz:

No basta alegar que si no se descarta la forma de la persona jurídica no podrá lograrse la finalidad de una norma o de un negocio jurídico. Sin embargo, cuando se trate de la eficacia de una regla del Derecho de sociedades de valor tan fundamental que no deba encontrar obstáculos ni de manera directa, la regla general formulada en el parágrafo anterior debe sufrir una excepción.

Visando evitar a aplicação da desconsideração de forma desenfreada e indiscriminada, o segundo princípio dispõe claramente a respeito das hipóteses em que a personalidade jurídica não poderá ser desconsiderada, ou seja, não ocorrerá a superação patrimonial em razão da simples insatisfação de credores quando a relação jurídica entre ele e a sociedade não lograr êxito.

O terceiro princípio diz:

Las normas que se fundan en cualidades o capacidades humanas también deben aplicarse a las personas jurídicas cuando la finalidad de la norma corresponda a la de esta clase de personas. En este caso podrá penetrarse hasta los hombres situados detrás de la persona jurídica para comprobar si concurre la hipótesis de que depende la eficacia de la norma.

O terceiro princípio trata da capacidade ou valoração humana desde que não haja qualquer contradição entre o objetivo de um e a função de outro.

O quarto princípio diz:

Si la forma de la persona jurídica se utiliza para ocultar que de hecho existe identidad entre las personas que intervienen em um acto determinado, podrá quedar descartada la forma de dicha persona cuando la norma que se deba aplicar presuponha que la identidade o diversidade de los sujetos interesados no es puramente nominal, sino vedaderamente efectiva”

O quarto e ultimo princípio elaborado por SERICK entende que as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas como um único sujeito, podendo o juiz desconsiderar a personalidade da entidade para que haja de fasto essa diferenciação real.

Rubens Requião apud Fabio Ulhoa Coelho (2002, p. 37) sustenta ainda que, *“a plena adequação ao direito brasileiro da teoria da desconsideração, defendendo a sua utilização pelos juízes, independentemente de específica previsão legal”*.

Insta afirmar que estes quatro princípios são os pressupostos para a aplicação da desconsideração na teoria maior. A teoria maior, em razão de sua organização e maior amplitude em relação a teoria menor, esta foi adotada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 50, admitindo, se preenchidos os requisitos, a desconsideração da personalidade jurídica em casos de desvios de finalidade, abusos de direito, prática de atos fraudulentos e também pela confusão patrimonial.

### **2.5.2 - Teoria Menor**

A teoria menor foi elaborada por Fabio Konder Comparato e aborda a desconsideração de uma forma objetiva, ou seja, ela elenca as hipóteses para que ocorra a desconsideração, considerada menor elaborada, na teoria menor não há necessidade de preenchimento de nenhum dos requisitos mencionados na teoria maior.

Na abordagem de Comparato, são fundamentos para a aplicação da desconsideração: a ausência de pressuposto formal estabelecido por lei; desaparecimento do objetivo social específico ou do objetivo social e confusão patrimonial entre eles e; uma atividade ou interesse individual de um sócio.

No entanto, essa doutrina apresenta diversas falhas, pois prevê a desconsideração sempre que o credor for prejudicado, desse modo, em caso de falência ou estado de insolvência, é admitida a superação patrimonial para que se alcancem os bens dos sócios, saldando assim a dívida com os credores, ou seja, se a entidade não possui bens, mas o sócio possui patrimônio para saldar toda ou parte da dívida e, segundo a doutrina, isto já seria

suficiente para a separação patrimonial e responsabilizar o sócio pela obrigação contraída pela entidade, podendo dizer-se assim que há uma crise do princípio da autonomia patrimonial em relação às sociedades não implícita no entendimento da teoria menor.

Sobre a teoria menor, Fabio Ulhoa Coelho (2004, p. 46) disserta,

Cabe falar em formulação menor, e não em desconhecimento dos exatos pressupostos da teoria da desconsideração, por uma questão de métodos. Em outros termos, não seria propositado apenas dizer que os juízes brasileiros, em momento de descuido, não se dedicaram ao prévio e suficiente estudo da matéria e passaram a fazer apressado e inadequado uso da expressão desconsideração. De fato, como a teoria maior nasce do esforço doutrinário, realizando a partir de decisões judiciais, o mesmo método, adotado em vista da jurisprudência brasileira, conduziria ao resultado de uma formulação diferente da teoria. Conforme já assinalado, o objetivo da investigação de Serick era a identificação do critério a partir do qual os juízes norte-americanos consideravam-se autorizados a ignorar a separação patrimonial entre a sociedade e os sócios. Assim, valendo-se do mesmo argumento, a doutrina brasileira, ao se debruçar sobre os julgados relativos ao assunto proferidos pela Justiça nacional, deve concluir que alguns juízes brasileiros se entendem autorizados a desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica tendo como pressuposto unicamente a frustração do credor da sociedade.

A teoria menor – que deveria ser aplicada restritivamente ao direito ambiental, segundo o artigo 4º da Lei 9.605/1998 e ao direito do consumidor, de acordo com o artigo 28, § 5º da Lei 8.078/1990 – foi adotada também por juízes no direito brasileiro, principalmente os juízes trabalhista que, acabam aplicando de forma abusiva o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sem fazer qualquer distinção entre este e a responsabilização dos sócios pelos atos ilícitos praticados na administração da sociedade.

Essa aplicação de forma abusiva pode ser consequência da ineficácia da teoria maior em relação a direitos como trabalhistas e direitos do consumidor tentando, com base na teoria menor, viabilizar a satisfação dos créditos aos credores da sociedade.

## **2.6 – A Desconsideração Inversa**

A desconsideração é o instrumento para se responsabilizar os sócios pela prática de atos ilícitos ou abusivos amparados pela autonomia patrimonial da sociedade. No entanto, é possível que ocorra o inverso, ou seja, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é desconsiderada, responsabilizando-a pelas obrigações contraídas pelos sócios.

Fabio Ulhoa Coelho (2008, p. 46) entende por desconsideração inversa como sendo “o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigações dos sócios.”

A finalidade da desconsideração inversa é coibir, principalmente, a prática de desvio de bens. Neste caso, o devedor, tentando se esquivar da execução e penhora de seus bens pessoais, transfere os mesmos para a pessoa jurídica a qual, o devedor possua controle absoluto.

Esta forma de desconsideração visa, também, proteger os direitos de família e de sucessões que, como menciona Luciano Figueiredo, já é conhecido e aplicado na Argentina, como no caso a seguir:

Interessante, a título ilustrativo, é a menção a um caso ocorrido na Argentina. Um herdeiro, atingido no seu direito pelos seus ascendentes e irmãos, os quais abriram empresa em conjunto e transferiram todos os seus bens, conseguiu a desconsideração inversa, reavendo o seu patrimônio (seu direito de herança) que já estava na esfera de direito da pessoa jurídica. (BORDA apud CHAVES, 2005, p. 318)

Deste modo, percebe-se a utilização do instituto para a proteção do direito de família em relação ao dilapidamento do patrimônio familiar, causando prejuízo a seus sucessores.

## 2.7 – “Offshore Companies”

Com a finalidade de dificultar a execução de suas obrigações, a *offshore company* é uma das técnicas mais empregadas pelos devedores para encobrir seus bens pessoais de credores. Em sua obra, Fabio Ulhoa Coelho (2009, p. 49) esclarece:

Em linhas gerais, o esquema é o seguinte: o interessado adquire a participação societária de uma sociedade sediada em outro país, passando a controlá-la. Note-se que, em alguns lugares – conhecidos geralmente pelas expressão ‘paraísos fiscais’, em virtude de sua política de tributação menos gravosa para o contribuinte -, o direito vigente admite a constituição de sociedades cujo capital social é todo representado por ações ao portador, e com objeto social extraordinariamente largo.

Assim, adquirida esta participação societária, o devedor transfere para essas empresas todos os seus bens e registra os bens recentemente adquiridos já em nome da *offshore company*. Deste modo, quando o credor buscar por bens do devedor, não encontrará nada de expressivo valor.

Deve-se ressaltar ainda que, a existência de uma *offshore company*, por si só, não é indício da ocorrência de fraude, pois este instituto é apenas um instrumento usado pelo

devedor, para dificultar e tornar mais custoso ao credor, fazer o levantamento de informações que possam ser importantes na produção de provas do uso fraudulento da pessoa jurídica. Se ficar provada o uso dessas *offshore companies* para fraudar credores, poderá o juiz aplicar a desconsideração da pessoa jurídica.

## 2.8 – A Responsabilidade dos Sócios

Para que esteja apta a exercer suas atividades, a sociedade deverá ser regularmente constituída e registrada em órgão competente. Esse registro confere à pessoa jurídica a autonomia patrimonial, a qual será excepcionalmente superada pela prática de determinados atos pelos sócios, responsabilizando seus bens pessoais pelo prejuízo causado por tais atos.

Contudo, a responsabilidade atribuída aos sócios irá variar de acordo com o tipo societário. Atualmente, no direito empresarial, existem oito tipos societários regulares: sociedade irregulares de qualquer tipo ou comumente chamadas de sociedade em comum, sociedade em conta de participação, sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade por quota de responsabilidade limitada ou também chamada de sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações; e costumam ser divididas em três grupos pelos doutrinadores, podendo essas sociedades ter responsabilidade limitada, responsabilidade ilimitada ou ainda uma responsabilidade mista.

O jurista Eunápio Borges (1959, p. 19-20) classificou essas sociedades em,

I – sociedades de responsabilidade ilimitada são aquelas nas quais todos os sócios, sem exceção, respondem ilimitadamente pelas obrigações contraídas pela sociedade. No caso do direito pertencem a essa classe: a) as sociedades em nome coletivo; b) sociedades irregulares de qualquer tipo.

II – sociedades de responsabilidade limitada são aquelas nas quais todos os sócios respondem limitadamente pelas obrigações da sociedade. Só temos dois tipos de sociedade de responsabilidade limitada: a) as sociedades anônimas; b) as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

III – sociedades por quotas de responsabilidade mista são todas aquelas em que há duas espécies de sócios, uns que respondem ilimitadamente e outros que não têm qualquer responsabilidade de ordem pecuniária ou respondem limitadamente pelas obrigações sociais. São elas: a) sociedades em comandita simples; b) sociedades em comandita por ações; c) sociedades de capital e indústria.

Este último tipo societário, sociedade de capital e indústria, acabou por desaparecer. Eunápio Borges teve uma aceitação unânime dos autores sobre sua classificação quanto ao tipo de responsabilidade das sociedades.

Vale ressaltar, contudo, que essa classificação se mostra incompleta por separar em um mesmo gênero os sócios acionistas e os sócios de responsabilidade limitada quando, na verdade, a responsabilidade destes dois tipos societários é diferente, pois enquanto em um tipo societário os sócios vão responder até o limite de ações adquiridas, no outro tipo societário responderá no valor total do capital social de forma solidária.

No instituto da desconsideração da personalidade jurídica, via de regra, a responsabilidade dos sócios será subsidiária pelas obrigações contraídas pela sociedade, exceto quando se tratar de uma sociedade comum, em que o sócio representante legal responderá diretamente por esta obrigação. Nesse sentido, Rubens Requião (2009, p. 28-29) completa,

Em razão da personalização das sociedades empresárias, os sócios têm, pelas obrigações sociais, responsabilidade subsidiária. Isto é, enquanto não exaurido o patrimônio social, não se pode cogitar de comprometimento do patrimônio do sócio para a satisfação de dívida da sociedade.

[...] A solidariedade no direito societário brasileiro, quando existe, verifica-se entre os sócios, pela formação do capital social e, nunca entre sócio e sociedade. A única exceção à regra geral da subsidiariedade está na responsabilização do sócio que atua como representante legal de sociedade irregular, não registrada na Junta Comercial; para ele, prevê a lei a responsabilidade direta, não subsidiária. (CC, artigo 990)

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, além de subsidiária pode ser limitada ou ilimitada. Em determinadas condições, os sócios respondem sem qualquer limitação, arcando com o valor integral da dívida da sociedade. Em outras, eles respondem pelas obrigações sociais dentro de um limite, relacionado ao valor do investimento que se propuseram a realizar. Justifica-se a sistemática de submeter as perdas dos sócios ao limite do investimento, transferindo o prejuízo para os credores da sociedade, na medida em que o direito positivo cabe, por meio do controle de riscos, motivar os empreendedores na busca de novos negócios.

A respeito da responsabilidade dos sócios, Ricardo Negrão (2011, p. 292) ilustra em sua obra, uma tabela que permite uma melhor visualização sobre o assunto:

<b>Tipos de Sócios</b>	<b>Responsabilidade ordinária perante terceiros</b>
- De indústria (na extinta sociedade de capital e indústria). - Participante (oculto: na sociedade em conta de participação)	Nenhuma.
- Acionista (S/A) - Comanditário (na comandita por ações)	Preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.
- Comanditário (na comandita simples).	Integralização do capital subscrito.
- Cotista (Ltda).	Total do capital não integralizado, solidariamente.

- Cotista (na sociedade simples).	Pelo saldo, na proporção em que participe das perdas sociais, subsidiariamente ao patrimônio social.
- Sócio em nome coletivo. - Sócio de capital (na extinta de capital e indústria). - Sócio ostensivo (na sociedade em conta de participação). - Sócio comanditado (nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comanditas por ações). - Sócio de sociedade simples, quando houver cláusula de solidariedade. - Sócio não tratador nas sociedades em comum	Ilimitada e solidária entre os sócios, subsidiariamente ao patrimônio social.
- Sócio tratador nas sociedades em comum.	Ilimitada e subsidiária, de forma não subsidiária ao patrimônio social.

### 2.8.1 - Tipos Ordinários de Responsabilidade dos Sócios

Ricardo Negrão (2011, p. 290-291) elenca, em sua obra, sete tipos ordinários de responsabilidade dos sócios em relação aos credores da sociedade, são eles:

O primeiro tipo entende que a ausência completa de responsabilidade dos sócios perante terceiros, exceto no caso de dolo ou fraude, como por exemplo na sociedade em conta de participação e o sócio participante.

No segundo tipo a responsabilidade é limitada ao preço das ações adquiridas, como no caso dos sócios acionistas das sociedades anônimas e dos sócios comanditários na sociedade em comandita por ações.

O terceiro tipo traz a responsabilidade individual limitada em relação à integralização do capital assinado pelos sócios comanditários, quando se fala em sociedade em comandita simples.

No quarto tipo, o sócio fica responsável pela totalidade do capital não integralizado de forma solidária juntamente com os demais sócios, como ocorre no caso das sociedades limitadas.

No quinto tipo, quando os bens da sociedade não forem suficientes para saldar a dívida, os sócios responderão pelo saldo dessas dívidas proporcionalmente à sua participação das perdas sociais.



O sexto tipo é a responsabilidade é ilimitada e solidária em relação aos sócios, mas de forma subsidiária em relação ao patrimônio da sociedade empresária, como ocorre, por exemplo, no caso dos sócios da sociedade em nome coletivo; na extinta sociedade de capital e indústria; na sociedade por conta de participação quando aos sócios ostensivos; os sócios comanditados no caso das sociedades em comandita simples e em comandita por ações; no caso do sócio não tratador nas sociedades em comum e, finalmente, no caso dos sócios da sociedade simples, desde que, estipulado no contrato social da sociedade.

Já o sétimo e último tipo é a responsabilidade ilimitada e solidária em relação aos sócios da sociedade em comum, pelas dívidas da sociedade, não havendo assim, o benefício de ordem, ou seja, a subsidiariedade do patrimônio pessoal dos sócios em relação ao patrimônio social.

### **2.8.2 - Responsabilidade Extraordinária dos Sócios**

A responsabilidade extraordinária é aquela gerada em razão de atos que violem a lei, praticados pelos sócios. Ricardo Negrão (2011, p. 293-294) sistematiza as hipóteses que admitem esse tipo de excepcional responsabilidade, organizando-as em três grupos: em decorrência de violação das regras societárias; em decorrência de fraude no uso da personalidade jurídica, cabendo assim a teoria da desconsideração e; em decorrência da responsabilização por culpa ou dolo, desde que identificada a autoria.

No primeiro grupo, os atos que violam as regras da sociedade são identificados em lei, responsabilizando os sócios pelas transgressões cometidas, não necessariamente com a intenção de fraudar terceiros.

No segundo grupo, para que os sócios sejam responsabilizados extraordinariamente será necessário a pratica de atos fraudulentos, em que o sócio tenha a intenção de se beneficiar prejudicando terceiros de boa-fé. Neste caso cabe a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

O ultimo grupo, os sócios serão responsabilizados sempre que, agindo com dolo ou culpa, prejudicarem terceiros de boa-fé.

## **2.9 – O Surgimento da Teoria na Doutrina Brasileiro**

O surgimento da Teoria da Desconsideração no Brasil ocorreu primeiramente nos Tribunais, em 1955. Pedro Henrique Torres Bianqui (2011, p.39), em sua obra “desconsideração da personalidade jurídica no processo civil” diz que entre os estudos elaborados pelos doutrinadores, três se destacaram como percussores para a formação do pensamento sobre o assunto.

O primeiro deles é Pontes de Miranda (1984, p. 303), que afasta o uso da teoria da desconsideração, alegando que para ele,

(...) o desprezo das formas de direito das pessoas jurídicas, o ‘disregard of Legal Entity’, provém de influências, conscientes e inconscientes, do capitalismo cego, que, chegando a negar, por vezes, a ‘pessoa’ jurídica privada, prepara o caminho para negar a ‘pessoa’ do Estado. Tal internacionalismo voraz e a metafísica da extrema esquerda empregam, de lados opostos, as mesmas picaretas.

Torres Bianqui (2011, p. 39) salienta que esta posição adotada por PONTES DE MIRANDA não corresponde à realidade legislativa, jurisprudencial e doutrinária brasileira.

Outro doutrinador a tratar do tema, sendo o primeiro a apresentar a teoria da desconsideração, contudo sem desenvolvê-la foi RUBENS REQUIÃO, que expôs o tema em uma conferência na Faculdade de Direito da universidade do Paraná, baseando-se nas obras de outros autores, dentre eles, o alemão ROLF SERICK e sua teoria subjetivista, o italiano PIERO VERRUCOLI e o americano MAURICE WORMSER.

O estudo de Fábio Konder Comparato (1983, p. 355) se mostra mais aprofundado no tema, pois parte de uma óptica distinta dos outros estudos, entendendo que,

(...) a desconsideração da personalidade jurídica é sempre feita em função do poder de controle societário. É este o elemento fundamental, que acaba predominando sobre a consideração da pessoa jurídica, como ente distinto dos seus componentes.

Fábio Konder Comparato (1983 p. 355) faz uma crítica aos estudos que admitem a aplicação da teoria da desconsideração, exclusivamente, em razão de fraude ou abuso no exercício do direito. Essa crítica ocorre em razão de alguns estudos não admitirem a desconsideração da personalidade jurídica em favor de um sócio controlador, amparado pela Súmula 486 do Supremo Tribunal Federal, pra tanto, “*Admite-se a retomada para sociedade da qual o locador, ou seu cônjuge, seja sócio com participação predominante no capital social*”. Torres Bianqui (2011, p.41) menciona que Comparato entende que a pessoa jurídica deve ser interpretada de forma funcional, e que essa função geral da personificação de uma sociedade empresária é a criação de um centro de interesse autônomo.

Há ainda outro doutrinador que aborda o tema de forma mais aprofundada, Lamartine Corrêa. Em seu estudo, Lamartine Corrêa (1983, p. 299 e s.) entende que a desconsideração é uma consequência de um desvio da finalidade da personalidade jurídica, para ele, a maior incidência desse desvio de função ocorre na sociedade unipessoal e grupos de sociedade.

## **2.10 - A Teoria no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu na década de 70 em doutrinas e jurisprudências, porém só apareceu em nosso ordenamento jurídico em 1990, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor e, posteriormente, em 1994, a teoria foi também abordada na Lei Antitruste, na Lei de Crimes Ambientais em 1998 e por fim, inclusa no texto do novo Código Civil, em 2002.

### **2.10.1 - A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor**

Na legislação brasileira, a teoria da desconsideração apareceu pela primeira vez, expressa na Lei nº 8.078/1990, no Código de Defesa do Consumidor com a tentativa de harmonizar a relação entre vendedor e consumidor, sendo este a parte mais fraca, de modo a proteger o consumidor de certos abusos praticados. Disciplinada em seu artigo 28, é admitida a aplicação da teoria nos casos de: abuso de direito; excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos e contratos social e, no caso de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade desde que provocada por má administração. Assim, diz o dispositivo:

Artigo 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (1997, p.191) disserta que embora a positivação da teoria da desconsideração no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor tenha sido um

grande avanço, “o legislador desvirtuou a finalidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica já no caput da norma”, sob a alegação de que a desconsideração não serve para punir consequências de má administração ou responsabilização dos sócios por uso de poder excessivos e quaisquer infrações, fatos ou atos ilícitos praticados.

O mestre e doutor em Direito Comercial pela UFMG, Alexandre Couto e Silva (1999, p. 101-102), complementa ainda que a desconsideração é totalmente admissível nos casos em que ocorra abuso de direito. No entanto, tanto o excesso de poder, quanto as infrações legais, atos e fatos ilícitos ou até mesmo as violações ao estatuto ou contrato social não são hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Para o autor ainda, a falência, estado de insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, por si só, também não são hipóteses de desconsideração, salvo quando esse estado decorrer da prática de abuso de direito ou fraude.

Para Genacéia da Silva Alberton (1992, p.169), nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do referido artigo, não ocorre a desconsideração, mas sim um aumento da responsabilidade em relação à sociedade empresária.

O Mestre Marcelo Gazzí Taddei (2006, p.55), em seu Manual de Direito Comercial, esclarece que,

O grande problema do CDC está no §5º do art. 28, que prevê sua aplicação sempre que a existência da personalidade jurídica constituir obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, exigindo do interprete o cuidado de verificar a ocorrência dos pressupostos que autorizam a aplicação da teoria.

Observa-se então que, apesar de abordar sobre a teoria da desconsideração, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, não guarda a total finalidade da teoria e, cabe ainda ressaltar que no texto legal, a frase “o juiz poderá desconsiderar” recebeu várias críticas de diversos doutrinadores alegando que a desconsideração se tornaria uma faculdade delegada ao juiz, em que este poderia desconsiderar a personalidade jurídica da empresa independentemente de abuso de poder ou fraude. Fabio Ulhoa Coelho esclarece ainda que algumas das hipóteses presentes no caput do mesmo artigo afastam-se do tema e que no caso de falência, estado de insolvência e encerramento ou inatividade em razão da má administração, não seriam casos a aplicação da teoria pois a personalidade da pessoa jurídica em nada impediria o ressarcimento dos danos causados ao consumidor.

Apesar disto, hoje são admissíveis as hipóteses previstas nesse mesmo artigo sob a justificativa de possuir um caráter protetivo de uma relação de consumo, é plausível que a

teoria nesse sentido receba um tratamento diferenciado em relação à teoria presente nas doutrinas.

### **2.10.2 - A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei Antitruste**

A Lei nº 8.884/94, também chamada de Lei Antitruste, tem a finalidade de prevenção e repressão de toda e qualquer infração contra a ordem pública, visando também a proteção do direito à livre concorrência, garantindo a liberdade do comércio e da indústria amparada pelos §§ 4º e 5º do artigo 173 da Constituição Federal.

A Lei Antitruste também trata da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 18 que seguiu os mesmos moldes do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto:

Artigo 18: A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste, abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica por má administração.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor serviu de molde para a elaboração da redação dos dispositivos da Lei Antitruste e da Lei de Crimes Ambientais, ou seja, os mesmos problemas apresentados no artigo 28 do CDC se repetem nestes dispositivos. Sobre essa repetição, Coelho (2010, p.54) esclarece,

O legislador de 1994 praticamente reproduziu, no art. 18 da Lei Antitruste, a redação infeliz do dispositivo equivalente do Código de Defesa do Consumidor, acabou incorrendo nos mesmos desacertos. Desse modo, a segunda referência legal à desconsideração no direito brasileiro também não aproveitou as contribuições da formulação doutrinária, perdendo consistência técnica.

No artigo 18 da Lei Antitruste, o legislador apenas suprimiu os parágrafos presentes no referido artigo do CDC, logo, o segundo dispositivo a tratar da teoria da desconsideração da personalidade jurídica também se afasta da ideia real da mesma.

### **2.10.3 - A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Crimes Ambientais**

O terceiro dispositivo a mencionar a teoria aqui aludida foi em 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.605 desse mesmo ano, também denominada Lei de Crimes Ambientais que trouxe sanções penais e administrativas à qualquer ato que cause dano ao meio ambiente. O artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais diz “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Todavia, como já mencionado, a redação do artigo 4º desta lei também foi inspirado no artigo 28 do CDC, mantendo os mesmos desacertos que os dispositivos que o precede, Coelho (2010, p.56) entende que,

Se determinada sociedade empresária provocar sério dano ambiental, mas, para tentar escapar à responsabilidade, os seus controladores, constituírem nova sociedade, com sede, recursos e pessoal diversos, na qual passem a concentrar seus esforços o investimento, deixando a primeira minguar paulatinamente, será possível, por meio da desconsideração das autonomias patrimoniais, a execução do crédito ressarcitório no patrimônio das duas sociedades.

Assim, se os sócios abandonarem uma sociedade em razão de algum dano causado ao meio ambiente seria possível a desconsideração para que tanto a empresa causadora do dano ambiental quanto a nova sociedade constituída sejam responsabilizadas. Coelho discorre que apesar da influência do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor na formulação da redação do artigo 4º da Lei de crimes Ambientais, o mesmo pode ser interpretado de acordo com a teoria de modo a ser aplicada corretamente, sem maiores problemas.

#### **2.10.4 – A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Tributário Nacional**

O Direito Tributário também recebeu a influência da *Disregard Doctrine* no caput do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz

Artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Como se sabe, em todos os países, a população paga impostos e tributos sobre bens e serviços que adquire, assim como trata o artigo 121 do Código Tributário Nacional, esclarece Aldemario Araujo Castro que o artigo 135 do CTN visa evitar que a sociedade empresária

seja usada para fugir desse ônus financeiro valendo-se do princípio da autonomia patrimonial, nestes casos, seria admissível a desconsideração desde que comprovadas a intenção de fraude.

No âmbito tributário, diferentemente do Direito Civil, tratado no artigo 142 do CTN, o responsável pela desconsideração da personalidade jurídica será a autoridade fiscal, devendo esta autoridade constituir o crédito tributário, constando os sujeitos passivos e caso se faça necessário, aplicar a desconsideração.

### **2.10.5 – A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Consolidação das Leis do Trabalho**

A teoria da desconsideração aparece também na Consolidação das Leis do Trabalho, em uma análise ao artigo 2º, §2º, percebe-se a responsabilidade solidária no ressarcimento de danos.

Artigo 2º: [...] §2º: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O parágrafo 2º do referido artigo não transcreve os ditames da teoria, contudo, no âmbito trabalhista, segundo Hermelino de Oliveira Santos (2003, p.174), a teoria é aplicada geralmente no processo de execução, em que o trabalhador se vê impossibilitado de receber seu crédito em razão de a empresa não possuir bens disponíveis ou, até mesmo, no caso de dilapidação do patrimônio da empresa no intuito de prejudicar ou inviabilizar o pagamento do crédito, podendo ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios e assim, garantir o pagamento integral do crédito trabalhista.

### **2.10.6 – A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil**

Por fim, a teoria foi incorporada no texto do novo Código Civil de 2002. Porém, até a sua aprovação, sua redação sofreu várias alterações, até que chegasse ao texto final. No anteprojeto, a primeira redação do artigo foi elaborada pelo Professor Miguel Reale e sua comissão, e no artigo 49 dizia:

Artigo 49: A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinam a sua constituição, para servir de instrumento ou de cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que caberá ao juiz, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, decretar-lhe a dissolução.

Parágrafo Único: Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.

Várias críticas foram feitas ao texto elaborado e, de acordo com Lamartine Corrêa (1979, p.556), essas críticas foram fundamentadas no fato de o texto legal se afastar da teoria da desconsideração da personalidade jurídica antes vista na doutrina e, em especial, pelo fato de o artigo 49 prever a decretação da dissolução da personalidade jurídica da empresa. Com isso, foi elaborada uma nova redação do caput do artigo, mantendo seu parágrafo único.

Artigo 48: A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

No entanto, a redação elaborada no artigo 48 passou a tratar da responsabilização do sócio que tenha praticado tais atos ilícitos ou abusivos, porém manteve o vício da redação anterior, ou seja, a dissolução da sociedade, além de retirar a legitimidade do credor, lesado, para requerer a desconsideração da personalidade jurídica.

Artigo 50: A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Parágrafo único: Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.

Ainda sim, a redação do artigo 50 do projeto do novo Código Civil de 2002 recebeu severas críticas, para o jurista Rubens Requião (1969, p. 12-24), a legitimidade para requerer a desconsideração não deveria ser atribuída ao Ministério Público por se tratar de um interesse privado. Requião afirmava ainda que a essência da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica deveria ser adotada em seu estado puro, sendo utilizada apenas para afastar a autonomia patrimonial da sociedade em casos de fraudes ou abusos de direito, e não para dissolver a sociedade como trata o artigo.



Esclarece o mestre Alexandre Couto (1999, p. 89) que os autores do projeto do novo Código Civil não se inteiraram sobre a doutrina da teoria da desconsideração em seu sentido puro ou, ainda, talvez quiseram inovar ao redigir o texto legal.

O texto passou por algumas alterações até chegar à sua redação atual e, embora não seja a positivação totalmente fiel à teoria, deve o artigo 50 do novo Código Civil de 2002 ser interpretado segundo os ditames da doutrina da *Disregard Doctrine*.

Artigo 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, tendo em mente que o Código Civil de 2002 adotou a linha objetiva de Fábio Konder Comparato, o artigo 50 prevê a desconsideração da personalidade jurídica não apenas quando houver desvio de finalidade, seja pelo abuso de direito ou pela fraude, mas também pela confusão patrimonial, o juiz poderá declarar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que os bens particulares dos sócios administradores ou responsáveis por desviar a finalidade da empresa respondam pelo seu ato praticado.

## **CAPÍTULO 3 – O ÂMBITO TRABALHISTA E A ABUSIVIDADE DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

### **3.1 – Conceito de Execução**

A execução é o meio utilizado, pelo credor de um litígio para se atingir o cumprimento de uma prestação imposta ao devedor. O autor José Augusto Rodrigues Pinto (2006, p. 23), conceitua:

Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a ideia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, a obrigação deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso o fim para o qual se criou.

A respeito do processo de execução, ainda, o advogado e Mestre em Direito, Lúcio Rodrigues de Almeida (2005, p. 76), leciona:

Consiste, pois, o processo de execução no instrumento judicial destinado a dar atuação prática à vontade concreta da lei. Em outras palavras, um processo que objetiva, por meio do poder de ‘imperium’ do Estado, a realização de uma prestação independentemente e até mesmo contra a vontade do devedor.

Desta forma podemos concluir que a execução é uma imposição do Estado que, adentrando o patrimônio do devedor, visa satisfazer o direito material do credor, garantindo assim, o cumprimento da decisão que ensejou a execução.

### **3.2 – A Execução Trabalhista**

A execução trabalhista definitiva ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou ainda quando houver homologação de acordo. O processo de execução trabalhista é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho nos artigos 876 a 892. Em casos de omissão na legislação trabalhista, expressa a CLT em seu artigo 769: “*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título*”.

A execução, perante a doutrina hoje, é um processo autônomo, ou seja, é um processo distinto do processo de conhecimento que deu origem à ação. Lúcio Rodrigues de Almeida expressa a divergência entre o objeto de um processo de cognição e o processo de execução, segundo ele, *“no processo de conhecimento ou de cognição, o objetivo é a apuração do direito. No processo de execução o alvo é tornar concreto, coercitivamente, se necessário, o que ficou decidido no processo de conhecimento”*. (ALMEIDA, 2005)

Deve-se afirmar que, a execução trabalhista não poderá ser promovida antes do trânsito em julgado da ação, ou seja, antes da sentença condenatória, salvo se esta tiver um caráter provisório. No entanto, a execução provisória deverá respeitar certos limites como, por exemplo, não poderá envolver qualquer ato de alienação e não ser fundada em obrigações de fazer ou não fazer.

Para que possa ocorrer a execução, deverão estar presente, além dos requisitos gerais ensejadores da execução, alguns requisitos específicos, como o inadimplemento; o título executivo e; a exigibilidade da obrigação. O inadimplemento ocorre em razão da não satisfação da obrigação pelo devedor. O título executivo é o instrumento indispensável pelo qual o credor irá executar o devedor e conterá o direito do credor e a sanção imposta ao devedor em caso de inadimplemento. Já a exigibilidade da obrigação é a condição que permitirá o seu cumprimento.

### **3.2.1 – O Sistema BACEN JUD**

O Bacen Jud é um sistema eletrônico operado pelo Banco Central e utilizado para a comunicação do Poder Judiciário com instituições financeiras, requisitando informações e ordens para bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, visando ainda, conferir às ordens judiciais agilidade, segurança, economia e controle. O Banco Central do Brasil, em sua página eletrônica conceitua o sistema Bacen Jud como,

Um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviços de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidos às instituições bancárias para cumprimento e resposta.

Após a requisição de uma ordem de bloqueio de valores, o sistema poderá apresentar variados tipos de respostas, de acordo com a situação do executado. Quando houver

efetivação no bloqueio parcial ou integral, a resposta será positiva, podendo ainda não ser efetivada por insuficiência de saldo. Quando a sociedade executada não possuir CPF ou CNPJ no cadastro de clientes da instituição a resposta será negativa, ou, caso a resposta seja encaminhada fora do prazo, não haverá uma resposta ou “Não Resposta” para o bloqueio solicitado. Neste caso, para a inclusão da executada no sistema se efetivará através do cadastro do CPF ou o CNPJ da Receita Federal.

Para que seja cumprida uma ordem judicial pelas instituições financeiras, deverá ser preenchido um formulário, solicitando informações sobre um determinado processo, com a intenção de promover a penhora on line ou outros procedimentos judiciais. Essa minuta será então remetida eletronicamente às instituições financeiras, que deverão apresentar uma resposta a esta ordem judicial dentro de um determinado prazo, mais precisamente, até o dia útil subsequente à recepção desta ordem.

### **3.2.2 – O Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT)**

Em julho de 2011, foi publicada a lei nº 12.440/2011 que trata a respeito da criação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), que é um documento contendo a situação da pessoa jurídica, como inadimplente ou não. Entende-se que da mesma forma que uma pessoa física devedora inadimplente tem seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito, como por exemplo o SPC, o mesmo pode ocorrer com a pessoa jurídica.

As empresas devedoras de crédito trabalhista inadimplentes em processos de execução trabalhista definitiva, serão inclusos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), centralizados no Tribunal Superior do Trabalho.

O descumprimento de sentenças, acordos homologados, custas processuais, dentre outros, acarretará a inclusão do executado inadimplente no BNDT. A respeito da situação dos devedores trabalhistas, o Banco Nacional poderá expedir três tipos de certidões, quais sejam: a certidão negativa; a certidão positiva e; a certidão positiva com efeito de negativa.

A certidão expedida será negativa somente no caso de a pessoa considerada não estiver inscrita como devedora no BNDT. Se a pessoa, objeto da pesquisa no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, estiver figurada no polo passivo de uma execução definitiva como inadimplente, será expedida uma certidão positiva.

No entanto, quando a pessoa, objeto dessa pesquisa for devedora e devidamente intimada, efetue um depósito a fim de garantir a satisfação da dívida, então deverá ser expedida uma certidão positiva com efeito de negativa.

### **3.3 – A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista**

Como já visto anteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica será aplicada sempre que ficarem comprovadas as práticas de fraudes ou abusos de direito, atos estes que desvirtuem a finalidade da pessoa jurídica. No entanto, em se tratando do âmbito trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica adquire algumas particularidades, as quais serão tratadas neste capítulo.

Na justiça do trabalho, serão executadas, nos termos dos artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto as decisões condenatórias transitadas em julgado, como os acordos descumpridos, recursos sem efeito suspensivo, entre outros. O juiz ou qualquer interessado poderá dar início à execução, nos termos do artigo 878 da CLT:

Artigo 878 – A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ‘ex officio’ pelo próprio juiz ou presidente do tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único – Quando se tratar de decisões dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

No curso da execução, no caso de e a pessoa jurídica, figurada no polo passivo da ação, não efetuar o pagamento do crédito e não nomear bens a penhora, tentará o credor, localizar bens em nome da sociedade para que possa satisfazer seu direito. Se o credor não obtiver êxito na localização dos bens da sociedade, estaremos diante de um impasse. Em seu artigo, o professor Paulo Mazzante de Paula leciona que, há três correntes a este respeito.

A primeira corrente entende a penhora poderá recair sobre os bens do sócio, em razão do princípio *in dubio pro operario*, visando equilibrar a situação entre empregado e empregador e, desta forma, aumentando as chances de o empregado receber os créditos que lhe são devidos. Paulo Mazzante dispõe que, “*a medida visa à desconsideração, ou seja, ‘o judiciário deverá ignorar a pessoa jurídica’, partindo logo para a penhora dos bens dos sócios (pessoa física ou jurídica)*”. (MAZZANTE, 2006)

A segunda corrente entende que a desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção e só poderá ser aplicada para atingir os bens dos sócios nas hipóteses de retirada

abusiva ou prejuízo no capital social. Paulo Mazzante complementa ainda, que “*a jurisprudência acrescentou as hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, fraude à execução, violação legal e insuficiência de capital social para o desenvolvimento da atividade empresarial*”. (MAZZANTE, 2006)

Já a terceira corrente expressa que seria inadmissível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens pessoais dos sócios em razão de estes não figurarem no polo passivo durante o processo de conhecimento e, portanto, não foram condenados ao pagamento do crédito trabalhista aos empregados. Faremos agora, um estudo mais aprofundado sobre estas três correntes.

### 3.3.1 – A Admissibilidade da Penhora dos Bens dos Sócios

Este primeiro entendimento traduz a admissibilidade da penhora dos bens dos sócios, com base nos artigos 592 e 696 do Código de Processo Civil, segundo os quais, fica expresso que, ao esgotarem-se os bens da sociedade e não forem suficientes à satisfação do direito do credor, o patrimônio dos sócios responderá pelas dívidas da sociedade. O artigo 592 “caput” e inciso II, do CPC, disciplinam:

*“Artigo 592 – Ficam sujeitos à execução dos bens: [...] Inciso II – do sócio, nos termos da lei”.*

O referido artigo sujeita os bens do sócio à execução sofrida pela sociedade, ou seja, possibilita a penhora dos bens dos sócios.

Artigo 596 – Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam executados os bens da sociedade.

§ 1º – Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma marca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º – Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

O artigo 596 do Código de Processo Civil expressa que nas hipóteses admitidas pela lei, os bens dos sócios responderão pela dívida da sociedade, tal qual disposto no artigo 592, Entretanto, o artigo 596 do CPC garante ao sócio demandado, exigir que se verifique o benefício de ordem, ou seja, primeiramente serão executados os bens sociais e, posteriormente, se necessário, executar-se-ão os bens do sócio.

O parágrafo segundo do mesmo artigo, faz alusão ao direito de regresso, pelo qual o sócio executado figurará como credor, pois poderá receber do devedor principal, o valor pago para saldar a débito da sociedade.

Contudo, o direito de regresso não se aplica em casos de desconsideração, devendo, assim, o artigo 596 do Código de Processo Civil ter uma aplicação parcial. Pedro Henrique Torres Bianqui (2011, p. 171) esclarece,

O seu § 2º importa a regra do artigo antecedente do direito ao regresso. Ou seja, uma leitura superficial traria uma ideia de que o sócio-controlador atingido por desconsideração da personalidade jurídica teria direito de reaver a parcela do seu patrimônio atingida. Mas, em se tratando de desconsideração, não há que se falar em direito de regresso, pois isso geraria um enriquecimento ilícito por parte desse sócio controlador. Essa regra do direito de regresso serve para as hipóteses de responsabilidade solidária ou subsidiária do sócio em situação que não envolvam desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, os sócios terão uma responsabilidade substituta, ou seja, segundo a Juíza Relatora Fany Fajerstein, o sócio “*responde subsidiariamente pelo débito trabalhista da empresa, na condição de executado*”. (Acórdão 00385-2002-032-15-00-8, TRT 15ª região, agravo de petição em embargos de terceiro, Juíza Relatora Fany Fajerstein, publicado em 04/06/2004).

A respeito dessa responsabilidade, o professor Paulo Mazzante, complementa:

A responsabilidade legal substitutiva é complementada pelos artigos 4º, § 3º, e 29 da Lei nº 6.830/80, que possibilita a desconsideração da pessoa jurídica e a penhora dos bens particulares dos sócios, sendo aplicada ao direito do trabalho, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. (MAZZANTE, 2006)

O artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece: “*Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal*”. Apesar de estes dispositivos sujeitarem os bens pessoais dos sócios à execução sofrida pela sociedade, o direito trabalhista não possui de forma expressa em sua legislação a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, portanto, trata-se de uma construção jurisprudencial.

Essa omissão legislativa a respeito do assunto não deve ser entendida como uma impotência diante das fraudes e abusos cometidos pelos sócios de uma sociedade em razão de, a *Disregard Doctrine*, se tratar de um instrumento de proteção tanto para o instituto da pessoa jurídica na coibição de práticas ilícitas, como para terceiros de boa fé e detentores de um direito de crédito a ser recebido. O autor Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 31) conclui que,

De qualquer forma, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Quer dizer, deixar de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, significaria o mesmo que amparar a fraude.

A possibilidade de penhora dos bens pessoais dos sócios na justiça trabalhista, aparece em grande número em julgados, jurisprudências. Admite-se a penhora mesmo quando os sócios não figuravam como partes no processo de conhecimento, neste sentido, expressa a ementa:

Execução sobre os bens do sócio – Possibilidade. A execução pode ser processada contra os sócios, uma vez que respondem com os bens particulares, mesmo que não tenham participado do processo na fase cognitiva. Na justiça do Trabalho, basta que a empresa não possua bens para a penhora para que incida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. O crédito trabalhista é privilegiado, tendo como base legal, de forma subsidiária, o art. 18 da Lei n. 8.884/94 e CTN, art. 135, caput e inciso III, c/c o art. 889 da CLT. (TRT 3ª R. – 2ª T. – Ap n. 433/2004.098.03.00-7 – Rel. João Bosco P. Lara – DJMG 9.9.04 – p. 11)

Desta forma, concluímos que a primeira corrente entende que é sempre admissível a aplicação da *Disregard Doctrine* no âmbito trabalhista, portanto, os sócios serão responsabilizados e seus bens poderão ser penhorados, bastando para isto, a inexistência de bens sociais.

Esta posição é adotada em proteção ao princípio *in dubio pro operário*, na tentativa de equilibrar as partes, empregado e empregador, e efetivar a satisfação do crédito devido ao empregado.

### **3.3.2 – A Penhora dos Bens dos Sócios em Caráter Excepcional**

A posição adotada pela segunda corrente compreende a desconsideração da pessoa jurídica como uma exceção, e deverá ser aplicada quando ficar comprovado o mau uso da pessoa jurídica.

Os bens dos sócios poderão sofrer penhora se ficar demonstrada a má-fé e, caso não haja má-fé, a responsabilidade dos sócios será limitada, dessa forma, a insolvência da sociedade, por si só, não enseja a desconsideração da mesma.

O doutrinador Amador Paes de Almeida (1996, p. 105) expressa em sua obra as hipóteses em que será admitida a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade pela justiça. Segundo ele, somente



(...) quando os administradores utilizam a pessoa jurídica, aparentemente na forma da lei, com desvio de sua exata função: 1) uso abusivo da sociedade; 2) fraude, com artifício para prejudicar terceiros, levados a efeito dentro de presumida legalidade; 3) confusão patrimonial; 4) insuficiência do capital social para o exercício de sua atividade empresarial.

A jurisprudência, dessa forma, entende que,

Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei nº 8.078/90 faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário. (Mandado de Segurança nº 478099/98, TST, relator Ministro João Orestes Dalazen)

Nota-se que, para inúmeros doutrinadores, é admissível a aplicação da teoria em casos de atos fraudulentos ou excessivos pelos administradores da empresa. Nesse sentido, a jurisprudência expressa:

Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário integralizado, sujeitar-se à execução dos bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, evitando-se, dessa forma, que os sócios e a pessoa jurídica se locupletem às custas do empregado, pois foram os sócios os beneficiários do direito do resultado do trabalho do obreiro em sociedade. (Ação Rescisória nº 545348/99, TST, rel. Ministro Ronaldo Leal)

Resta claro, então, que para a segunda corrente, poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, desde que verificados e comprovados os atos fraudulentos e abusivos, não bastando, para isto, unicamente a inexistência de bens sociais.

Nesse sentido, o professor Paulo Mazzante (2006, p. 07), alude a afirmação feita pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, finalizando que *“a orientação hoje é para o uso cauteloso do instituto. O juiz não deve se deixar levar pelo pedido do empregado que não encontrou bens da empresa. É preciso que exista fundamento para responsabilizar os sócios”*. (MAZZANTE, 2006)

Desta forma, o Juiz , deverá se atentar aos fatos do caso concreto e, quando necessário, aplicar a desconsideração, na tentativa de promover a devida justiça.

### **3.3.3 – A Inadmissibilidade da Penhora dos Bens dos Sócios**

A terceira e última corrente entende ser inadmissível a penhora dos bens pessoais dos sócios sob o argumento de que, em razão de os sócios não figurarem como partes no processo

de conhecimento, estes não estão sujeitos à execução imputada à sociedade e, segundo o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença produzirá efeitos tão somente em relação às partes do processo.

Artigo 472 – A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

A análise do artigo 472 do CPC nos permite entender que, de acordo com esta corrente, os sócios não poderiam ficar sujeitos à execução sofrida pela empresa pelo fato de não serem partes no processo de conhecimento que acarretou a execução.

Diante dessa impossibilidade da penhora dos bens pessoais dos sócios, o já referido artigo 596 do Código de Processo Civil reforça que: *“Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade”*.

Apesar de vários dispositivos disciplinando a posição adotada pela terceira corrente, não é o sentido que a jurisprudência tem caminhado, surgindo a cada dia, mais julgados amparando a desconsideração da pessoa jurídica e a penhora dos bens dos sócios para satisfazer o crédito trabalhista pela sociedade.

### **3.3.4 – A Diferença Entre a “Disregard Doctrine” e a Responsabilidade Pessoal do Sócio**

É de suma importância esclarecer que há uma diferença entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade pessoal dos sócios. A este respeito, o autor Alexandre Couto Silva (1997, p. 48), leciona:

“A desconsideração difere da responsabilidade pessoal dos sócios, administradores e diretores. Na responsabilidade pessoal, estes respondem pelas dívidas da sociedade quando agem com excesso de poder ou contrariam disposições legais, estatutários ou contratuais, pois de alguma forma agiram de maneira ilícita e por isso são responsabilizados pessoalmente. A pessoa jurídica nestes casos não teve sua finalidade desviada ou manipulada, mas o diretor, gerente ou o sócio no exercício de sua função atuou de maneira contrária ao contrato, aos estatutos sociais ou à lei”.

Percebemos então que os sócios, administradores e diretores da sociedade serão responsabilizados pelos atos praticados com excesso de poder, sendo assim, ilícitos. Desta forma, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica somente será aplicado quando se tratar de sociedades anônimas e sociedades de responsabilidade limitada. Alexandre Couto Silva (1997, p. 48) complementa ainda que,

A personalidade jurídica e a responsabilidade são figuras diferentes, não havendo qualquer margem para vincular a personalidade jurídica à exclusão de responsabilidade do sócio. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica torna a responsabilidade dos sócios estranha à responsabilidade social.

### **3.3.5 – A Responsabilidade Patrimonial dos Sócios em Decorrente da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Como já estudado no capítulo anterior, o patrimônio pessoal dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica não se confundem, no entanto, os sócios poderão ser responsabilizados e, em consequência disto, seus bens ficarão sujeitos à execução, assim como expresso no artigo 591 do Código de Processo Civil que diz: *“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”*.

Portanto, essa responsabilidade atribuída por lei e imputada ao sócio poderá ser chamada de responsabilidade patrimonial. Neste sentido, o autor Pedro Henrique Torres Bianqui (2011, p. 168) leciona que,

Com a desconsideração da personalidade jurídica, os bens daquele por ela afetados ficam sujeitos à execução e não há uma criação de qualquer vínculo jurídico entre credor e sócio, já que este jamais esteve adstrito a satisfazer uma prestação. Nem mesmo a obrigação de pagar, porque o devedor é a pessoa jurídica. A desconsideração nada mais é que uma forma de instituição de responsabilidade patrimonial por dívida de terceiro.

Embasando-se no já analisado artigo 596 caput e § 1º do Código de Processo Civil, compreendemos que, no âmbito trabalhista, a responsabilidade dos sócios será subsidiária à responsabilidade da empresa, em razão do benefício de ordem que lhes é atribuído pelo artigo supra referido. Devemos lembrar também, que a responsabilidade do sócio será solidária aos demais membros da sociedade, respondendo cada um pela integralidade da dívida, pouco importando a quantidade de cotas e a participação de cada um na sociedade. O ilustre autor Mauro Schiavi (2011, p. 907) alude que,

A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, na fase executória, pode ser determinada de ofício pelo Juiz do Trabalho (art. 878, da CLT), independentemente de requerimento da parte, em sede de decisão interlocutória, devidamente fundamentada (art. 93, IX, da CF). Não obstante, o sócio, uma vez tendo seus bens constribuídos para a garantia da execução tem o direito de invocar o chamado benefício de ordem e requerer que primeiro sejam executados os bens da sociedade, mas para que tal seja possível é necessário que indique onde estão os bens, livres e desembarcados para penhora, que sejam de fácil liquidez, e obedeçam a ordem de preferência mencionada no art. 655, do CPC.

É preciso mencionar que, em se tratando de sociedade anônima, os diretores e administradores poderão ser responsabilizados, pois estes detém o controle da sociedade, de modo que os sócios acionistas não serão responsabilizados pela dívida social. Para tanto, destaca-se a seguinte ementa:

Sociedade Anônima – Penhora de bens dos diretores, administradores e conselheiros – Possibilidade. Empresa que fechar suas portas e não saldar as dívidas existentes com seus credores é, para dizer o menos, um mal gestor de seus negócios. Mais, uma empresa que celebra um acordo judicial com treze empregados, para pagamento em 4 parcelas, e susta, sem nenhuma explicação, um dos cheques emitidos para a satisfação da avença, age muito mal, e no mínimo com culpa, não só contra os credores, mas contra o próprio Estado, que com sua chancela judicial, homologou referido acordo na expectativa de ter intermediado a pacificação de um conflito. Assim sendo, e nos estreitos limites da Lei das Sociedades Anônimas, é possível a execução de bens de diretores e administradores das sociedades anônimas em casos como o ora analisado. (TRT 15ª R. – 2ª T. – Ap n. 138/1999.126.15.00-1 – Relª Mariane Khayat – DJ 2.207 – p. 84) (RDT n. 04 – abril de 2007)

### **3.3.6 – Do Sócio Retirante e Sua Responsabilidade**

Por sócio retirante ou ex-sócio, entende-se aquele sócio que se retirou da sociedade, não fazendo mais parte desta. Entretanto, este sócio ainda possui algumas responsabilidades em relação a sociedade empresária a qual era membro.

É de suma importância ressaltar também que, em caso de dívidas trabalhistas, os Tribunais têm decidido, cada vez mais, se tratar de uma responsabilidade limitada em relação ao sócio que se retirou da sociedade, desde que sua retirada não tenha a finalidade de desvirtuar, impedir ou fraudar quaisquer aplicações da legislação trabalhista.

Devemos salientar ainda que, o sócio ao decidir retirar-se da sociedade, deverá proceder a regular averbação de sua retirada na junta comercial, desta forma ficará responsável apenas pelo período em que se manteve como membro da sociedade. Neste sentido, o Código Civil em seu artigo 1.032 disciplina:

Artigo 1.032 – A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Na Justiça do Trabalho, encontram-se julgados em ambos os sentidos. Alguns juízes entendem que mesmo com a retirada do sócio e o término do prazo de dois anos, este continuará responsabilizado pelas dívidas da sociedade em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista. Em outros casos, há decisões proferidas no sentido de que, se o sócio retirante averbou sua saída da sociedade, este não poderá mais ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade. O autor Pedro Paulo Teixeira Manus (2005, p. 102), ensina:

(...) Podemos afirmar que, abstratamente, o ex-sócio, após dois anos da averbação da alteração contratual por sua retirada da sociedade não mais responde pelas obrigações sociais. Todavia, no caso concreto, pode vir alguém a ser responsabilizado após tal lapso, se se constatar que a dívida com o empregado existia à época em que este ex-sócio pertencia à sociedade. Constatada a impossibilidade de satisfação do débito pela sociedade e pelos atuais sócios, pode este vir a ser chamado à responsabilidade.

Assim sendo, o ex-sócio não responderá pelas dívidas da sociedade após o prazo temporal de dois anos, salvo se essa dívida já existia quando o sócio retirante requereu a averbação para deixar a sociedade, o Autor Mauro Schiavi (2011, p. 911) complementa ainda que, “*em caso de fraude ou de notória insolvência da empresa ao tempo da retirada, a responsabilidade do sócio retirante deve persistir por prazo superior a dois anos*”.

Esta nova tendência da Justiça do Trabalho, tem aplicado o Código Civil com a finalidade de limitar a responsabilização do ex-sócio ao período em que este ainda estava na sociedade, desde que acionado no prazo de até dois anos contados a partir da retirada do sócio da sociedade.

### **3.4 – A Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Tribunal Superior do Trabalho (TST)**

Como exposto desde o início do presente estudo, a teoria da desconsideração, a princípio, possui uma natureza excepcional, e sua aplicação depende do preenchimento de alguns requisitos. No entanto, a prática, na Justiça do Trabalho, tem se mostrado cada vez mais diferente da ideia principal da *Disregard Doctrine*, moldando este instituto aos princípios trabalhistas e atribuindo-lhe um novo caráter.

É notório que, para o âmbito trabalhista, o operário é a parte hipossuficiente do processo, devendo o juiz proporcionar, na medida do possível, uma isonomia entre este e o empregador, este poderá contar também com o princípio *in dubio pro operário* e, em razão da natureza alimentar da dívida, o magistrado tentará encontrar meios para que ocorra a plena satisfação do crédito trabalhista.

Torna-se cada vez mais evidente que a Justiça do Trabalho tem adotado a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual compreende como pressuposto para a aplicação da teoria, além dos casos previstos em lei, a simples inadimplência da sociedade, seja em razão de falência ou pelo estado de insolvência.

É certo afirmar que a grande maioria dos doutrinadores, para não dizer todos, não concordam com esta posição dos Tribunais, reafirmando da necessidade dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica como, por exemplo, a fraude e o abuso de direito, o autor Humberto Theodoro Júnior leciona que, quando “*não comprovadas adequadamente em juízo as circunstâncias excepcionais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica, não há que se cogitar da penhora direta dos bens do sócio quando a execução se refira a dívida de sociedade*”. (THEODORO JÚNIOR, 2007)

A respeito da maneira como a *Disregard Doctrine* é utilizada no âmbito trabalhista pode ser, por um lado, justa para com o empregado, pois através da desconsideração este receberá o crédito trabalhista que lhe é de direito, por outro lado, a aplicação do instituto se mostra bastante prejudicial ao empregador que, muitas vezes é responsabilizado sem ter realizado qualquer ato com má-fé. A professora Zoraide Amaral de Souza leciona:

A aplicação da Teoria Menor é bastante cômoda para a sociedade e para a justiça do trabalho, pois soluciona o problema, o conflito de interesses, sem maiores indagações, porém, a relação trabalhista é formada por dois lados – empregado e empregador – e muitas vezes o sócio da empresa que age de boa fé é condenado a pagar indenizações sem ter como fazê-lo, em detrimento de sua própria sobrevivência, não tendo contribuído para aquela situação. (SOUZA, 2008)

Desta forma, mesmo que o sócio não tenha agido com má fé, em razão da inadimplência da sociedade empresaria, este será responsabilizado para arcar com a dívida societária.

### **3.4.1 – A Ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica**

A desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicada, na Justiça do Trabalho, simplesmente em razão da ausência de bens sociais, responsabilizando os sócios pela dívida trabalhista, mesmo nas hipóteses em que o sócio não agiu com má fé.

Esta aplicação indiscriminada da *Disregard Doctrine* implica na ofensa aos direitos fundamentais da sociedade como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa jurídica, que está expresso na Constituição Federal em seu artigo 170, que diz:

Artigo 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III – função social da propriedade.

Esta ofensa ao princípio da dignidade ocorre, pois, mesmo quando não houver a má fé, os bens pessoais do sócio poderão sujeitar-se à execução simplesmente pela falta de nomeação de bens sociais à penhora. De modo a superar os direitos inerentes à personalização da sociedade empresária, sem que estejam presentes o abuso de direito ou a prática de atos fraudulentos pelos sócios.

Por função social da propriedade, na esfera empresarial, podemos compreender como a devida utilização da empresa, com a finalidade de gerar lucros, produzir empregos e movimentar a economia. Nelson Rosenvald (2008, p. 261) ainda complementa que “*a teoria da função social da empresa traz consigo a ideia de estabelecimento de comportamentos empresariais, positivos e negativos, instrumentalizando a utilização do capital a favor da pessoa humana*”.

### **3.5 – A Abusividade na Aplicação da Desconsideração da Pessoa Jurídica**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em sua essência, traduzia a intenção dos doutrinadores em preservar a nobreza da pessoa jurídica e sua personalidade. Para eles, a pessoa jurídica foi uma invenção legislativa para atribuir uma capacidade a um grupo de pessoas com a mesma finalidade na realização de uma atividade empresarial, que movimentava a economia e gerava empregos. Segundo essa teoria, se houvesse a prática de atos ilícitos pelos sócios, então sua personalidade seria posta de lado, de modo a responsabilizar os sócios pelo fato ilícito praticado.

No entanto, alguns juízes, principalmente no âmbito trabalhista, têm adotado a Teoria Menor da desconsideração, na intenção de proteger o trabalhador lesado e em razão da natureza alimentar da dívida trabalhista e, com isso, admitindo a aplicação da *Disregard*

*Doctrine* simplesmente pela sociedade empresária se mostrar insolvente em processo de execução, ou seja, quando esta não dispor de bens para satisfazer o crédito trabalhista do empregado.

Essa aplicação indiscriminada da teoria, apesar de se mostrar cada vez mais presente no âmbito trabalhista, vai contra o caráter excepcional da Desconsideração, de modo a relativizar a personalidade da empresa e superar facilmente sua autonomia patrimonial, ofendendo assim os direitos da personalidade atribuídos à empresa, assim como expresso no Código Civil, em seu artigo 52, que diz: “*Aplica-se as pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

A este respeito, Eduardo Milléo Bacarat (2008, p. 583) expressa que é predominante o entendimento que a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho “*independe de fraude, abuso de poder ou ato ilícito dos sócios; basta o inadimplemento do crédito trabalhista e que a sociedade empregadora não tenha patrimônio para suportar a execução*”.

A aplicação da Teoria Menor pelos juízes trabalhistas admite a desconsideração da personalidade jurídica pelo simples fato de a empresa não possuir ou não indicar bens a penhora, como se observa nos entendimentos a seguir:

*“O fato de a empresa executada não indicar bens a penhora atrai a responsabilidade solidária dos sócios, que devem responder pelo crédito trabalhista com seus bens particulares”*. (TRT, 18ª R., Ac. n. 2126/95, Rel. Juiz Macedo Xavier, DJGO 22.09.95, p.22)

Portanto, a os tribunais têm decidido, frente à ausência de bens indicados à penhora, pela sujeição do sócio à obrigação contraída pela empresa. Nesse mesmo sentido:

*“Respondem os bens dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade se a empresa deixa de indicar bens de sua propriedade (CPC, art. 596,§1º), devendo prosseguir a execução trabalhista”*. (TRT, 12ª R., 2ª T., Ac. n. 4218/99, Rel. Juiz Juarez Domingues Carneiro, DJSC 17.05.99, p.83)

A decisão acima menciona o benefício de ordem expresso no artigo 596, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, no entanto, este nem sempre é respeitado. Haja vista que, quando não indicados os bens da sociedade livres e desembaraçados para a quitação da dívida, serão executados os bens pessoais dos sócios.

O Tribunal Superior do Trabalho se posiciona essencialmente a favor da solução do conflito, buscando a satisfação do crédito trabalhista, sem se preocupar com a banalização do princípio da autonomia patrimonial. Assim, se observa no seguinte julgado:



“Agravo de Instrumento. Responsabilidade do Sócio. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no Direito do Trabalho sempre que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, respondendo os sócios de forma pessoal e ilimitada, a fim de que não se frustrasse a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório. Por outro lado, para que o reclamado se beneficiasse do disposto no art.10 do Decreto 3.708/19, era necessário que comprovasse que o outro sócio excedeu do mandato ou que praticou atos com violação de contrato ou da lei, o que não é o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-22289-2002-900-09-00) 5ª.Turma, Relator Min. João Batista Brito Pereira.”

Neste mesmo sentido, entende o Tribunal:

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Penhora sobre bem de sócio. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto para a efetividade da execução e, nesse sentido, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. (AIRR-1517-2001-013-03-00 – publicado no DJ de 21/5/2004- 2ª. Turma do TST).”

Através dos julgados acima, podemos visualizar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicada de forma, cada vez mais, abusiva nos tribunais brasileiros, especialmente na Justiça do Trabalho.

Esta abusividade na utilização da desconsideração implica no afastamento desse instituto, atualmente comum, com aquele introduzido nas doutrinas brasileiras, que condiciona o emprego da desconsideração ao uso indevido da sociedade por seus sócios.

É importante lembrar também que o princípio da autonomia patrimonial – que tinha o objetivo de garantir uma proteção aos bens pessoais dos sócios, servindo de incentivo para que estes investissem em suas atividades empresariais, movimentando a economia e, conseqüentemente, gerando mais empregos – apresenta-se em crise, devido a sua relativização perante dívidas e obrigações que acarretem a execução da sociedade empresária.

A desconsideração tem sido comumente adotada na Justiça do Trabalho, sob diversas fundamentações, causando em alguns casos até estranheza, como no julgamento proferido pelo Juiz Valtércio Ronaldo de Oliveira, em 20 de maio de 2004, relatando o Recurso Ordinário nº 00011-2003-010-05-00-0 em acórdão de nº 11.928/04 que se baseou na seguinte lição de Orlando Gomes:

Dúvida não pode haver de que o agrupamento dos seres humanos para a realização de fins comum, reunindo esforços e capitais, é imperativo da própria organização social, como o é o contrato para a disciplina de certos

interesses. Consequentemente, esse fato que a sociedade gera, não é uma abstração, mas, sim, evidente realidade. O direito apercebe-se de sua existência e, por processo técnico, possibilita a atividade social dos que se agrupam para exercê-la. Esse processo técnico é a personificação. Consiste, precisamente, em atribuir personalidade ao grupo, para que possa exercer a atividade jurídica como uma unidade, tal como se fosse uma pessoa natural. A explicação é aceitável, resultando, como resulta, da observação da realidade social (In introdução ao Direito Civil, p. 195, 1ª ed. Universitária, Ed. Forense).

A respeito dessa explanação de Orlando Gomes, o juiz Valtércio de Oliveira, em sua decisão votou pela inclusão dos sócios da empresa reclamada na lide como responsáveis subsidiários. O juiz fundamentou: “*a irresignação procede. Para o sócio figurar no polo passivo da relação processual não é necessário que a empresa se encontre em situação de insolvência. Isso porque à pessoa jurídica atribui-se personalidade decorrente do grupo*”.

O referido Juiz, após confusa fundamentação, ementa em seu acórdão:

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.** Impõe-se, mesmo quando solvente a sociedade, pois o grupo de pessoas naturais integrantes da pessoa jurídica com esta se confunde, constituindo-se o seu mentor e tornando tangível a essência dessa ficção do direito, consequentemente devendo arcar com os ônus trabalhistas resultantes de sua expressão volitiva.

No julgado supra, nota-se que o juiz Valtércio de Oliveira, comete equivocada análise sobre a obra de Orlando Gomes, valendo-se deste para argumentar que a figura dos sócios se confunde com a figura da pessoa jurídica, ignorando completamente a autonomia patrimonial e desconhecendo a personalização da sociedade. A decisão acima se trata, indubitavelmente, de uma abusividade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, percebe-se o distanciamento das decisões dos tribunais com a essência da teoria da *Disregard Doctrine*, pois, os juízes, na tentativa de proteger os direitos do trabalhador têm ignorado o princípio da autonomia patrimonial, considerado como uma das bases do direito societário, ficando evidenciado o uso abusivo da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.

## CONCLUSÃO

A pessoa jurídica é um instituto criado por lei, em que o agrupamento de um determinado grupo de pessoas dotado de uma personalidade, com a finalidade de exercer uma atividade econômica.

Essa personalidade atribuída à sociedade empresária confere a ela, uma capacidade para adquirir direitos e contrair deveres, além de promover a separação patrimonial de modo que os bens sociais não se confundem com os bens pessoais dos sócios.

Em razão dessa separação patrimonial, a pessoa jurídica acabou sendo vítima de abusos praticados por seus sócios. Essa prática de atos ilícitos culminou na elaboração de uma teoria que pudesse proteger a pessoa jurídica de ter suas finalidades desviadas, essa teoria recebeu o nome de Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como *Disregard Doctrine*.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como objetivo coibir o uso da pessoa jurídica para a prática de fraudes ou abusos de direito, responsabilizando o sócio pelos atos por ele praticados, através do afastamento episódico da personalidade da entidade.

Para a aplicação do instituto, deverão estar presentes os pressupostos, como por exemplo, a fraude e o abuso de direito. A desconsideração implica no afastamento episódico da personalidade, ou seja, não é uma regra, mas sim, uma exceção. Assim, quando um sócio pratica um ato, desviando a finalidade da sociedade, este será responsabilizado por seu ato praticado, respondendo com seus bens pessoais.

Na doutrina brasileira, foram elaboradas duas teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Maior e a Teoria Menor. A Teoria Maior é mais elaborada e prevê a aplicação da teoria somente quando verificados os pressupostos supra citados enquanto a Teoria Menor não exige o preenchimento de nenhum requisito.

O emprego da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente na Justiça do Trabalho, tem se mostrado abusivo, pois, adotando a Teoria Menor da Desconsideração, os Tribunais tem aplicado a teoria pelo simples fato de a sociedade se tornar inadimplente em um processo de execução, muitas vezes sem respeitar o benefício de ordem que garante ao sócio exigir que sejam executados primeiramente os bens sociais para, somente assim, ter seus bens penhorados.

É certo dizer que a teoria e a prática nem sempre são iguais, e mais ainda em relação à *Disregard Doctrine*, pois a teoria previa a aplicação do instituto condicionado a prática de atos ilícitos, como por exemplo, o abuso de direito e a fraude. Já a prática, tem se voltado essencialmente à solução do conflito, banalizando o princípio da autonomia processual.

Conclui-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica que tinha como escopo proteger a sociedade acabou por trazer uma grande insegurança ao sócio, em razão de admitir a responsabilizações dos bens pessoais deste pela simples inadimplência da entidade social, mesmo que o sócio não tenha agido com má fé. Dessa forma, a abusividade com que é aplicada a desconsideração, causa um evidente distanciamento entre o instituto aplicado no direito brasileiro com a essência da *Disregard Doctrine*.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. *A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor. Aspectos processuais*. Ajuris, v. 19, n. 54, p. 146-180, março, 1992.

ALMEIDA, Amador Paes. *Os direitos trabalhistas na falência e concordata do empregado*, LTr 1996, p. 105.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de, *Guia do Processo do Trabalho*. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2005, p. 76.

\_\_\_\_\_. *Execução Trabalhista*. Disponível em:  
[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2\\_2/execucao%20Trabalhista.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/execucao%20Trabalhista.pdf). Acesso em: 27 Set. 2012

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMARO, Luciano. *Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código de Defesa do Consumidor*. Ajuris, v. 20, n. 58, julho, 1993, p. 69-84

BACARAT, Eduardo Milléo. *A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho – interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista LTr, São Paulo, n. 72. maio 2008.

BATISTA, Adriane Aparecida Tisêo; MORAES JÚNIOR, Otávio Jorge de. *Desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada na fase de execução trabalhista*. 2010. V.1

BENATI, Rogério Fernando. *Sociedade empresária unipessoal limitada: notas sobre o regime jurídico de limitação da responsabilidade do empresário individual*. 2008 <  
<http://bibdig.poliseducacional.com.br/document/?down=243>> Acesso em: 10 out 2012.

BORGES, Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre* 1. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, v. 2, p. 19-20.

BORGES, Felipe Pacheco. *A desconsideração da personalidade jurídica*. Revista On Line, Franca: Unesp, 2008. Disponível em: <[http://www.franca.unesp.br/interno-artigos\\_direito.php](http://www.franca.unesp.br/interno-artigos_direito.php)>.

CARDOSO, Oscar Valente. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3179, 15 mar.2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21285>>. Acesso em: 27 set. 2012.

CASILLO, João. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais n. 528, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 25-40, 1979, p. 24-39.

CASTRO, Aldemario Araujo. *Aplicação no Direito do Tributário da Desconsideração da Personalidade Jurídica prevista no Código Civil*. Aldemari Araujo Castro home page. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/desconsidera.pdf>> Acesso em: 14 de junho de 2012

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 11

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial. De acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA 5ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V.2.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*, 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.2.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 49-50.

COMPARATO, Fabio Konder. *A Reforma da Empresa*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v.50, p. 57-74, 1983.

\_\_\_\_\_. *O poder do controle na Sociedade Anônima*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.1: Teoria geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 256-262.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria geral do Direito Civil*. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

FARIA, Juliano Junqueira de. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 199, 21 jan.2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4768>>. Acesso em: 25 ago. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008. p. 261.

FERRARA, Francesco. *Le Personene Giuridiche*. 2. ed. Turim: Unione Tipografica, 1958. p.18.

FIGUEIREDO, Luciano L.. *Os Novos Contornos da Teoria da desconsideração da Pessoa Jurídica – Um Estudo Em Busca da Efetividade de Direitos*. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index..php/buscalegis/article/view/18543/18107>. Acesso em: 05 abr. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: (contém análise comparativa dos Códigos de 1916 e 2002)* 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

GOMES, Deives Rafael; CIOFFI JUNIOR, Antonio Carlos . *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – no direito empresarial brasileiro*. Revista Matiz On Line. Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior. 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 4ª ed., Rio de janeiro, Forense, 1974.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*.6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.

HAURIOU, Maurice. *La Théorie de l'institution et de la fondation*. Milano: Giufrè, 1967.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 165

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. P. 215

\_\_\_\_\_. *A desconsideração da personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *Aspectos da Desconsideração da Personalidade Societária na Lei do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 13, jan/mar, 1995, p. 78-86

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Execução de sentença no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 102.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. vol. 3, 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953

NAHAS, Thereza Chistina. *Desconsideração da Pessoa Jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. P. 94.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*, v 1. 3ª ed. Reformada - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 229

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Comercial & de Empresa – Teoria Geral da Empresa e Direito Societário*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V 1.

OLIVEIRA, j. Lamartine Corrêa. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 694

PAULA, Paulo Mazzante de. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 06 de out. de 2006. Disponível em: < [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2685/A\\_DESCONSIDERAÇÃO\\_DA\\_PERSONALIDADE\\_JURIDICA\\_NA\\_EXECUCAO\\_TRABALHISTA](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2685/A_DESCONSIDERAÇÃO_DA_PERSONALIDADE_JURIDICA_NA_EXECUCAO_TRABALHISTA) >. Acesso em: 02 de abr. de 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1997. V. 1, p. 463

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v.1.



\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro Forense, 2002. V. 1.

PONTES, Miranda de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. L.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V.1. p.377-378

\_\_\_\_\_. *Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica*. Revista dos Tribunais, v. 410, p. 12-24, dezembro de 1969

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Execução Trabalhista: estática – dinâmica – prática*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006

SALVADOR, Rejane Cristina. *Responsabilidade ilimitada – teoria maior e menor – desconsideração da personalidade jurídica*. V. 10, nº 10. 2005.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2003, p.174

SERICK, Rolf. *Apariencia y realidad em las sociedades mercantiles: El abuso de derecho por meido de la persona jurídica*. Traducción y comentarios de derecho Español por José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958

\_\_\_\_\_. *Forma e realtà dela persona giuridica*. Milano: Giuffrè, 1966.

SILVA, Alexandre Couto. *Desconsideração da personalidade jurídica: limites para a sua aplicação*. Revistas dos Tribunais n. 780, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 47-58, 1997, p.48.

\_\_\_\_\_. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: LTR, 1999. P.183

SILVA FILHO, José Carlos Bastos. *A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista frente à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho*. 2008.

SOUZA, Zoraide Amaral de. *Da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista*. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2522](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2522). 2008. Acesso em: 25 ago. 2012.

TADDEI, Marcelo Gazzí. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Revista Consulex, Brasília, ano 1998, n. 18, p. 30-31, jun. 1998.

TAVARES, Marcelo Moraes. *A desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução e no cumprimento de sentença*, 2008

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TORRES BIANQUI, Pedro Henrique. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

VAMPRÉ, Spencer. *Tratado elementar de Direito Comercial*. vol. 1, Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia."

VENOSA, Silvio Salvo. *Direito Civil*. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2001. v.1. p. 209.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil*. Parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 232.

VERRUCOLI, Piero. *Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law*. Milano: Giuffrè, 1964.

WORMSER, Maurice. I. *Disregard of the corporate fiction and allied corporation problems, reprinted by Beard Books*. Washington D.C., 2000

Endereços Eletrônicos:

<http://jus.com.br/revista/texto/4768/a-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-sua-previsao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/3>

<http://amigonerd.net/trabalho/32518-desconsideracao-da-personalidade-juridica>

<http://www.luis.blog.br/diferenca-entre-pessoa-fisica-e-juridica-cpf-e-cnpj.aspx>

<http://saberjuridico.com.br>

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291894/execucao-trabalhista>

[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=12865](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=12865)

<http://www.bcb.gov.br/?BCJUD>

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/bacenjud>

<http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>

<http://atdigital.com.br/direitodotrabalho/?p=119>

<http://www.tst.gov.br>

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2522](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2522)